



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

MARTIR FRANCISCO DE FREITAS

**A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CRÉDITO RURAL À
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SOUSA - PB
2006**

MARTIR FRANCISCO DE FREITAS

**A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CRÉDITO RURAL À
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direito Processual
Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e
Sociais da Universidade Federal de
Campina Grande, como requisito parcial
para obtenção do título de Especialista
em Direito Processual Civil.**

Orientador: Professor Me. Joaquim Cavalcante de Alencar.

**SOUSA - PB
2006**

DEDICATÓRIA

A minha esposa e minha filha, Maria Eunice e Ísis, que me incentivaram e apoiaram durante todo o curso.

AGRADECIMENTOS

À Deus por ter me dado a graça de estar vivo e oportunidade de concluir meus estudos.

EPIGRAFE

“Nunca é tarde para começar”.
(Autor desconhecido)

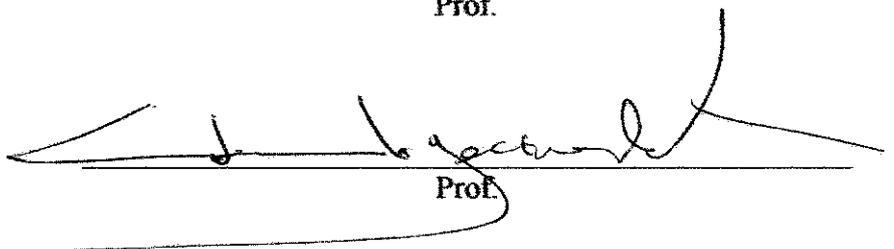
MARTIR FRANCISCO DE FREITAS

MARTIR FRANCISCO DE FREITAS

**A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CRÉDITO RURAL À
LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Banca examinadora:

Prof.



A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be 'J. B. Aguiar de...'. Below the signature, the word 'Prof.' is printed.

Prof.

Sousa - Paraíba
Março de 2006

RESUMO

A capitalização de juros é um problema que vem atormentando os mutuários que contratam com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que, ao longo do tempo, ela é um dos fatores mais contundentes no contexto do superendividamento.

Quando transplantada para o âmbito do crédito rural, a capitalização dos juros mostra-se ainda mais problemática, eis que permitida pela legislação específica, inobstante tratar-se de linha de crédito destinada ao fomento da atividade primária, de vital importância para o desenvolvimento econômico do país.

Assim, é necessário contextualizar a permissibilidade de capitalização de juros no crédito rural, tendo como norte a nova teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor, calcados no princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações contratuais, de modo proteger o mutuário-aderente, impedindo que sejam cometidos abusos pelas instituições financeiras, especialmente quando da pactuação da capitalização de juros na contratação do crédito.

PALAVRA CHAVES: juros - capitalização - crédito rural - código de defesa do consumidor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO - A NOVA CONCEPÇÃO CONTRATUAL E A DEFESA DO CONSUMIDOR	11
1.1 Breves linhas acerca da evolução histórica da teoria contratual	11
1.1.1 A concepção tradicional de contrato	11
1.1.2 Crise da teoria contratual tradicional e a nova concepção de contrato	14
1.2 O Código de Defesa do Consumidor como consequência da nova concepção contratual	17
1.2.1 Limitação da liberdade contratual	19
1.2.2 Relativização da força obrigatória dos contratos	20
1.2.3 Proteção da confiança	21
1.3 Os contratos de adesão enquanto contrato de consumo	22
1.3.1 Formação do contrato de adesão	24
1.3.2 Execução do contrato de adesão	26
CAPÍTULO II - O CRÉDITO RURAL	29
2.1 O crédito bancário em geral	29
2.1.1 Operação bancárias	29
2.1.2 O contrato bancário de crédito	32
2.1.2.1 Natureza jurídica dos contratos de crédito bancário	33
2.2 Crédito Rural	35
2.2.1 Conceito e finalidade	35
2.2.2 Sujeitos do crédito rural	39
2.2.3 Títulos de crédito rural	41
2.2.3.1 Cédula de crédito rural	43
2.2.3.2 Nota de crédito rural	44
2.2.3.3 Nota promissória rural	44
2.2.3.4 Duplicata rural	45
2.2.3.5 Cédula de produto rural	45
2.3 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito rural	46

2.3.1 Os integrantes conceituais da relação de consumo em geral: consumidor, fornecedor e produto ou serviço	47
2.3.1.1 O consumidor	47
2.3.1.2 O fornecedor.....	50
2.3.1.3 O produto e o serviço	51
2.3.2 Relação bancárias de consumo.....	52

CAPÍTULO III - O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CRÉDITO RURAL EM FACE DO CDC 57

3.1 O problema da capitalização de juros.....	57
3.2 A capitalização de juros nos contratos bancários.....	60
3.3 A capitalização de juros no crédito rural.....	63
3.3.1 O “pacto de capitalização” à luz do Código de Defesa do Consumidor	67

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 78

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 84

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar o tema da capitalização de juros no âmbito do crédito rural, especialmente no que tange sua estipulação, tendo por parâmetro a nova concepção de contrato e as normas de defesa do consumidor.

Não é fato recente a larga utilização do método de capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras em sua atividade de intermediação do crédito, nem as muitas tentativas de se coibir tal prática, poucas alcançando resultados efetivos.

Quando inserida no contexto do crédito rural, entretanto, a capitalização dos juros mostra-se ainda mais problemática, eis que permitida pela legislação específica, inobstante tratar-se de linha de crédito destinada ao fomento da atividade primária, de vital importância para o desenvolvimento econômico do país.

Se é certo que os produtores rurais necessitam de recursos para dar continuidade ao trabalho no campo, também o é que, dentre todos os problemas que enfrentam, alcançar produtividade suficiente para cumprir com sua obrigação de saldar a dívida contraída, especialmente quando capitalizados os juros, é o que mais lhes atormenta.

Dada a importância da questão, procurou-se retirá-la do campo restrito dos normativos que regulam a possibilidade de capitalização de juros no mútuo rural, inserindo-a no contexto das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor para, então, indagar-se da validade da cláusula, concretamente considerada, que prevê a incidência de juros compostos sobre o montante da dívida no âmbito do crédito rural.

Trata-se, pois, de uma análise singela do problema que, em face das peculiaridades que o envolvem, especialmente no que concerne às leis e súmulas aplicáveis à espécie, restringir-se-á ao Direito pátrio, sem quaisquer pretensões comparativas com o regramento jurídico de outros países.

Face à especificidade do tema ora proposto, os dois primeiros capítulos dedicam-se a fornecer ao leitor pressupostos teóricos a respeito da nova concepção contratual e do crédito rural para, no terceiro capítulo, abordar-se detidamente o problema central do presente trabalho.

Assim é que, no primeiro capítulo, traça-se, inicialmente e em linhas gerais, a evolução histórica da teoria contratual, seguida por considerações acerca da proteção instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, principal consequência dessa evolução, e, por fim, uma breve explanação acerca dos contratos de adesão, inseridos que estão nas normas projetivas do consumidor.

O segundo capítulo objetiva fornecer uma visão panorâmica acerca do crédito rural, primeiramente inserido no gênero, ou seja, como contrato bancário, indagando-se de sua natureza jurídica e, após, particularmente considerado, discorrendo-se sobre seus objetivos, características e as formas de instrumentalização do contrato. Ao final, trata-se da aplicabilidade das normas do CDC ao crédito rural.

No terceiro capítulo, por fim, aborda-se a capitalização de juros, primeiramente de forma genérica e, após, inserida no contexto dos contratos bancários para, só então, tratar-se do problema da validade de sua pactuação no crédito rural, em face dos postulados da nova teoria contratual e do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre esse terceiro capítulo, há que se fazer duas observações. A primeira é que não serão abordadas as discussões acerca do limite das taxas de juros na legislação pátria, seja nos contratos em geral, seja nas operações bancárias, limitando-se o presente trabalho à análise do ato puro e simples de se capitalizar os juros, independentemente da taxa utilizada. A segunda se refere aos títulos de crédito rural. As discussões sobre a capitalização de juros são pertinentes apenas às Cédulas de Crédito Rural e à Nota de Crédito Rural, motivo pelo qual a elas estão restritas.

Trata-se, pois, de uma pesquisa de índole exclusivamente exploratória, cuja finalidade não é outra senão estudar, observar e esclarecer conceitos e idéias, utilizando como fonte estudos realizados por diversos autores que se dedicam ao tema. Em algumas passagens, recorreu-se à utilização de citação, direta e indireta, sempre no intuito de valorizar o estudo com opiniões ou abordagens relevantes. A principal fonte foi a doutrinária, privilegiada em detrimento da jurisprudencial, utilizada de forma meramente exemplificativa.

Sem qualquer pretensão de esgotar tema tão fecundo, procurou-se apenas fornecer uma singela contribuição aos aplicadores do Direito, para que estes encontrem subsídios teóricos que possam garantir uma efetiva proteção ao produtor rural frente aos abusos cometidos pelas instituições financeiras, especialmente no que se refere à capitalização de juros.

CAPÍTULO I - A NOVA CONCEPÇÃO CONTRATUAL E A DEFESA DO CONSUMIDOR

1.1 Breves linhas acerca da evolução histórica da teoria contratual

O Direito é o fenômeno social por excelência observou H. Lévy-Bruhl¹. De forma dinâmica, acompanha as transformações, vindo em resposta às novas necessidades da estrutura sócio-econômica que lhe origina, e a qual tem por escopo reger.

Sendo um ramo do Direito, também a teoria contratual evoluiu através dos tempos. Assim, embora cada instituto do Direito tenha sua identidade intimamente ligada ao momento histórico que determinou o seu surgimento, podemos perceber que a concepção de contrato “sofreu, porém, nos últimos tempos uma evolução sensível, em face da criação de um novo tipo de sociedade, sociedade industrializada, de consumo, massificada em face, também, da evolução natural do pensamento teórico-jurídico”².

Desta feita, pode-se dizer que há uma concepção tradicional de contrato, calcada na autonomia da vontade e no dogma da liberdade contratual; e uma concepção moderna de contrato, surgida após as profundas mudanças ocorridas com a Revolução Industrial, caracterizada pelo dirigismo contratual e a busca da igualdade factual entre os contraentes. Vejamos por partes.

1.1.1 A concepção tradicional de contrato

¹ LÉVY-BRUHL, Henri *apud* MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 518. Na verdade, o Direito tem diversas perspectivas ciência, justiça, norma, direito subjetivo e fato social. Aqui, entretanto, enfoca-se apenas o aspecto social do Direito.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contrato no Código de Defesa do Consumidor*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. 1v. p. 37.

Os princípios disseminados a partir da Revolução Francesa pelo liberalismo³ influenciaram todos os âmbitos da sociedade, dentre eles a teoria jurídica.

Assim, a concepção tradicional ou clássica de contrato está intimamente ligada à noção de autonomia da vontade, que na ciência jurídica do século XIX era considerada o elemento principal e único legitimador dos direitos e obrigações oriundos da relação jurídica contratual.

A função da ciência do Direito era, pois, a de proteger a vontade das partes contraentes e garantir a realização dos efeitos por estas pretendidos. A tutela jurídica limitava-se a possibilitar a estruturação pelos indivíduos de relações jurídicas próprias através dos contratos, desconsiderando a situação econômica e social dos contraentes e pressupondo a existência de igualdade e ampla liberdade no momento de contrair a obrigação⁴.

A autonomia da vontade como parte integrante da contratação pressupõe a igualdade entre as partes, tida como certa e indiscutível. Sendo os indivíduos iguais, às suas vontades convergentes era atribuído o *status* de lei, vinculando suas condutas, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos. Ao Direito cabia apenas garantir a realização dessa vontade, mantendo-a livre e desembaraçada de qualquer influência externa imperativa.

Consolidou-se, assim, o princípio da liberdade contratual, que consistia na liberdade de contratar ou deixar de fazê-lo, de escolher com quem e como contratar, bem como de fixar a forma e o conteúdo do contrato, determinando os limites das obrigações que pretende ou não assumir. Para Arnoldo Waldo, a liberdade no plano contratual caracterizava-se pela “onipotência do cidadão na administração e disponibilidade de todos os bens, garantindo-se amplamente direito de propriedade e a faculdade de contratar com todas as

³ A liberdade econômica, a concepção formalista e a vontade eram os três elementos principais de composição da ideologia no Estado liberal, a qual decorre da oposição entre indivíduo e Estado. A ideologia liberal via o Estado como um mal necessário e, assim, procurou-se restringir ao máximo seu âmbito de atuação.

⁴ MARQUES, op. cit., p. 39.

pessoas nas condições e de acordo com as cláusulas que as partes determinassem”⁵.

Gozando da mais ampla liberdade, uma vez manifestada a vontade, as partes estavam ligadas por um contrato, cuja força obrigatória era reconhecida pelo Direito. Do pacto perfeito e acabado não podiam as partes se desvincular, ou alterar seu conteúdo, a não ser, voluntária e conjuntamente, através de novo contrato.

Pode-se dizer, portanto, que o princípio da força obrigatória dos contratos deriva da máxima *pacta sunt servanda*, calcada na idéia de irreversibilidade da palavra empenhada, impondo às partes o integral cumprimento das obrigações acordadas.

Caio Mário da Silva Pereira⁶, resumindo o pensamento justificador da força obrigatória do contrato, assim expõe:

“A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avanço, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as parte que acolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas...”

Conforme esse princípio, o contrato é inatingível, dada a impossibilidade de alteração do pactuado, seja por qualquer das partes isoladamente, seja através de revisão judicial. Suas estipulações devem ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial do inadimplente.

Em suma, essa concepção de contrato estava estruturada nos dogmas do liberalismo que, transplantados para a teoria contratual, traduzem-se na igualdade entre as partes contraentes, na autonomia da vontade, na liberdade contratual e na força obrigatória dos contratos.

⁵ WALD, Arnoldo. *Obrigações e contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 152.

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 9. ed. 3v. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p.11.

Entretanto, diversas mudanças ocorridas a partir da segunda metade do século XIX resultaram na crise dos dogmas do Estado Liberal. Reflexivamente, também o Direito teve que se adequar aos novos tempos, reformulando conceitos e institutos, premissas e princípios, procurando fornecer uma resposta adequada às necessidades emergentes.

1.1.2 Crise da teoria contratual tradicional e a nova concepção de contrato

A Revolução Industrial do final do século XIX trouxe consigo uma nova realidade econômica, social e política, que não mais condizia com os postulados do sistema liberal, gerando conflitos. O antigo sistema não dispunha de mecanismos capazes de solucionar a enorme gama de problemas surgidos a partir dessa nova realidade.

A alteração do sistema de produção e de distribuição de bens e serviços fizeram com que as estratégias negociais passassem da esfera palatária para as negociações em larga escala, ocasionando crises institucionais face à inexistência de previsão jurídica para dirimir os conflitos decorrentes de situações dantes inimagináveis.

A oferta em massa de bens e serviços geraram, por conseqüência, contratações também em massa. Em nome da necessidade de agilização das transações, as partes começaram a se ver tolhidas em sua liberdade de estipular o conteúdo contratual, o qual se mostrava padronizado, estandardizado, conforme os interesses econômicos das empresas, indústrias e instituições bancárias.

Compreendeu-se, assim, que se a ordem jurídica prometia a igualdade política, não estava assegurando a igualdade econômica. O capitalismo desenvolvido, com a industrialização crescente, e a criação das grandes empresas, conduziu à defasagem dos contratantes. Aparentemente iguais, estes se acham, na maior parte das vezes,

economicamente desnivelados, o que influenciava no negócio realizado. Assim, embora com as vestes de um ato emanado de vontades livres e iguais, o contrato continha uma desproporcionalidade de prestações ou de efeitos em tal grau que ofendia aquele ideal de justiça que é a última *ratio* da própria ordem jurídica⁷.

Assim, os dogmas jurídicos sobre os quais se estruturou o contrato no sistema liberal não retratavam a situação contratual fática. A autonomia da vontade, a igualdade entre as partes e a liberdade contratual tomaram-se uma ficção frente às formas de contratação em massa. O desequilíbrio entre as partes contratantes era patente, com a submissão do economicamente mais fraco aos detentores do capital.

Nesse contexto, o Estado deixou de se comportar como mero espectador, invadindo o campo antes reservado à livre iniciativa e à livre disposição dos contraentes. A necessidade de restabelecer o equilíbrio nas relações contratuais justificou a criação de mecanismos de controle estatal, como forma de corrigir os exageros e distorções provocados pela cega aplicação dos princípios consagrados pelo Estado Liberal.

Esse fenômeno, denominado de dirigismo contratual⁸, marca a mudança da teoria do contrato, eis que impõe como limite à autonomia da vontade e à liberdade contratual considerações de ordem pública, e aos princípios gerais que regem as contratações, os princípios da boa-fé e da confiança.

Assim, par e passo com Renata Mandelbaum⁹, podemos dizer que

“...a transformação do modo de produção, que passou do pólo agrário para o industrial, operou por sua vez uma profunda alteração no modo de concretização dos negócios jurídicos em geral, gerando a necessidade de criação de formas de contratação mais ágeis, que possibilitassem a concretização das necessidades emergentes. À guisa de resposta, criou-se o contrato de adesão, cuja natureza fugia ao conceito tradicional de contrato e cujas características não mais correspondiam às

⁷ PEREIRA, op. cit., p. 18.

⁸ O dirigismo contratual foi um reflexo do dirigismo estatal, característica do Estado Social, intervencionista, baseado no direcionamento do processo econômico em nome da ordem pública. No intuito de reajustar e reequilibrar a abalada estrutura econômica e social, corrigindo as distorções provocadas pelo liberalismo exacerbado, utilizou-se do Direito como instrumento para consecução de tal fim.

⁹ MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 20-21.

preconizadas a partir da Revolução Francesa. Em assim sendo, os mecanismos de criação, controle interpretação dos contratos mostraram-se inadequados, tornando necessária uma adaptação dos ordenamentos jurídicos. A necessidade de intervenção do Estado tornou-se uma constante para a busca do equilíbrio entre as partes contratantes e mesmo para um controle do conteúdo dos contratos firmados através de adesão.”

Desta forma, a sociedade atual, industrializada, globalizada, massificada, despersonalizada, consumerista e cada vez mais complexa, decretou a insuficiência do modelo contratual tradicional, forçando a evolução dos conceitos do Direito.

A nova concepção de contrato, conforme aponta Cláudia Lima Marques, “é uma concepção *social* deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os *efeitos* do contrato na sociedade serão levados em conta, e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância”¹⁰. A vontade individual das partes deixa de ser o elemento nuclear do contrato, dando lugar ao interesse social.

Há, pois, uma relativização dos conceitos tradicionais que até então nortearam as relações contratuais. A lei que, supletiva e interpretativamente, apenas garantia os efeitos pretendidos pelas partes quando do acordo de vontades, passa a limitar essa vontade, de forma imperativa. Toma-se cogente, procurando proteger valores como a confiança depositada no vínculo, a boa-fé, as expectativas das partes, a equidade, o equilíbrio e a justiça contratual.

Esse novo modelo contratual traz consigo, assim, a valorização da palavra empregada, da informação e da confiança despertada. O Estado, através do sistema jurídico, intervém no contrato como um todo, regulando todas as suas fases, de modo a proteger a parte economicamente mais fraca, garantindo, pois, uma **autonomia real da vontade**.

Importante lembrar, contudo, que a teoria contratual está em (re)construção. Estruturou-se em princípios então sólidos, mas que miram frente às novas formas de contratação, surgidas como consequência das grandes mudanças sócio-econômicas

¹⁰ op. cit., p. 101.

enfrentadas nos últimos tempos. Isso não quer dizer, entretanto, que se rompeu totalmente com os tradicionais conceitos de negócio jurídico. Há, ao revés uma evolução de tais conceitos, procurando-se moldá-los à necessidade premente de garantir-se, sobretudo, o mais amplo equilíbrio contratual.

1.2 O Código de Defesa do Consumidor como consequência da nova concepção contratual

A concepção voluntarista e liberal influenciou todas as grandes codificações do Direito e repercutiu no pensamento jurídico do Brasil, sendo aceita e positivada pelo Código Civil Brasileiro de 1917.

Mesmo após a segunda grande guerra, a tendência mundial de socialização do Direito Civil, especialmente no que tange o Direito dos contratos, pouca repercussão legislativa teve no Brasil. A Teoria Pura de Kelsen, no entanto, provocou fascínio dentre os juristas, ainda que a justiça ou injustiça do conteúdo da norma não tivesse qualquer importância, desde que esta tenha sido legitimamente estabelecida¹¹.

Todavia, também no Brasil o individualismo e o voluntarismo impregnados em tais normas não mais se adaptavam à realidade do século XX. A mudança da economia de agrária para industrializada e capitalista, concentradora de riquezas e poder, proporcionou o incremento das relações contratuais. A massificação da economia deu origem à chamada “sociedade de consumo” que, por sua vez, fez proliferar os contratos de adesão.

Tais contratos, de conteúdo pré-definido pelos detentores do capital, sem qualquer possibilidade de negociação, proporcionavam ao economicamente mais fraco da relação

¹¹ LARENZ *apud* MARQUES, op. cit, p. 87.

contratual, quando muito, apenas a liberdade de contratar ou não contratar. Assim, se por um lado agilizaram as transações comerciais, por outro fizeram surgir uma nova realidade contratual, totalmente alheia aos princípios basilares que até então sustentaram a teoria dos contratos.

Essa nova realidade despertou a noção de que o contrato, além de dispor sobre os interesses individuais dos contraentes, tem também uma função social, posto que é o responsável pelo movimento de riquezas na sociedade. Logo, deve seguir um regramento legal rigoroso, o qual tem por escopo corrigir e dirimir as forças econômicas e sociais, garantindo seu equilíbrio. Nesse sentido, a nova teoria contratual se propõe a fornecer subsídio teórico para a edição de normas cogentes, assegurando, assim, que o contrato cumpra com sua função social.

Todavia, a crise da concepção contratual clássica só teve uma resposta do Direito pátrio no final da década de oitenta e início desta, com a edição da nova ordem constitucional. Ante as proporções do fenômeno consumerista¹², a Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento jurídico, dispondo sobre o tema em vários de seus artigos¹³.

Mas foi com o advento da Lei 8.078/90, elaborada em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que se deu uma proteção mais específica e efetiva aos direitos dos consumidores. Chamada de Código de Defesa do Consumidor (CDC), esta lei procurou restringir e regular o campo antes reservado exclusivamente à autonomia da vontade, instituindo, através de suas normas imperativas, a equidade contratual como valor máximo.

¹² Fenômeno típico da sociedade de consumo. Cf. NUSDEO, Fábio *apud* ALVIM, Arruda, ALVIN, Thereza, ALVIN, Eduardo Arruda et al. *Código do consumidor comentado*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 12: "...a sociedade contemporânea tem sido considerada - e não sem razão - como uma sociedade de consumo, ou seja, como aquela profundamente marcada por uma tendência compulsiva à aquisição de bens, na qual todos os lugares e todos os momentos são considerados propícios aos atos de consumir. Estes muitas vezes se acoplam de formas até pouco tempo inimagináveis, graças ao incessante desenvolvimento das técnicas de *marketing*".

¹³ Arts. 5º, XXXII, 24, V e VIII, 150, §5º, 170, V, 175, parágrafo único, II, 221, IV, dentre outros.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, “representa o mais novo e mais amplo grupo de normas cogentes, editado com o fim de disciplinar as relações contratuais entre fornecedor e consumidor, segundo os postulados da nova teoria contratual¹⁴, quais sejam: limitação da liberdade contratual, relativização da força obrigatória dos contratos, proteção da confiança, dentre outros.

1.2.1 Limitação da liberdade contratual

Com a proliferação dos contratos de massa, a liberdade contratual, reflexo mais importante do dogma da autonomia da vontade, tomou-se uma ficção, permanecendo apenas a liberdade de realizar ou não o contrato. A liberdade de determinar o conteúdo contratual, entretanto, sofreu grandes limitações através das novas técnicas de contratação e do intervencionismo legal. Até mesmo a liberdade de escolha do parceiro contratual por vezes viu-se tolhida, face à concentração de empresas e aos monopólios privados e estatais.

A limitação da liberdade contratual acaba por refletir na teoria do Direito que, invés de combatê-la, aceita-a e passa a se preocupar em assegurar a legitimidade dos limites ora impostos e a observância dos novos princípios contratuais. Nas palavras de Cláudia Lima Marques¹⁵:

“O declínio da liberdade contratual é, portanto, um fato na moderna sociedade de consumo. O direito embutido na nova concepção de contrato ao invés de combater este declínio, tentando, por exemplo, assegurar a plena liberdade defendida pelos clássicos, aceita estes novos limites impostos. Passa, porém, a verificar: a) se os limites provêm do poder estadual, se foram legitimamente impostos, respeitando os direitos constitucionais e tendo amparo em alguma lei; b) se provêm dos particulares, se estas limitações, como por exemplo a imposição do conteúdo do contrato, foram abusivas ou se respeitarem (*sic*) os novos postulados sociais da boa-fé, da segurança, do equilíbrio e da equidade contratual”.

¹⁴ MARQUES, op. cit., p. 118.

¹⁵ op. cit, p. 120.

A lei passa a ter papel preponderante em relação à vontade. Por vezes, insere nos contratos obrigações outras que não aquelas pactuadas pelas partes, visando à realização das expectativas legítimas de ambos os contraentes. Em outras, impõe novos riscos profissionais aos fornecedores, os quais não podem ser transferidos aos consumidores por nenhuma manifestação válida de vontade, protegendo, assim, a parte economicamente mais frágil.

1.2.2 Relativização da força obrigatória dos contratos

O princípio da força obrigatória dos contratos tem seu fundamento na vontade das partes e na liberdade contratual. Uma vez firmes e ajustadas, as partes ficavam ligadas por um vínculo, ao qual se submetiam (*pacta sunt servanda*). Essa força obrigatória era reconhecida e tutelada pelo Direito.

Entretanto, face à limitação da liberdade contratual e à supremacia da lei sobre a vontade das partes, o princípio da força obrigatória dos contratos relativizou-se. Assim, esmo após firmado, o contrato sofre o controle de seu conteúdo em favor dos interesses sociais.

As fases anteriores e posteriores ao contrato ganham em relevância. A lei passa a disciplinar cuidadosamente a fase pré-contratual, reforçando seus requisitos, como por exemplo através da imposição ao fornecedor de deveres de informação. Contudo, é na fase pós-contratual que se pode observar grandes alterações: o princípio clássico de que o contrato não pode ser modificado, senão através de nova manifestação de vontade das mesmas partes contraentes, sofre limitações.

Ao Judiciário agora é permitido exercer o controle do conteúdo dos contratos, como por exemplo, suprimindo as cláusulas abusivas e as substituindo pela norma legal supletiva (art. 51, do CDC). Ademais, a vontade das partes deixa de ser sua única fonte de

interpretação do instrumento contratual, cedendo lugar aos interesses sociais nele envolvidos.

1.2.3 Proteção da confiança

O Código de Defesa do Consumidor protege também a confiança, ou seja, a boa-fé do contraente que confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro contratual.

Discorrendo sobre o princípio da proteção da confiança, Cláudia Lima Marques¹⁶ assim esclarece:

“O CDC instituiu no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o *equilíbrio* do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços”.

Nota-se, portanto, que há uma mudança do momento de proteção do Direito. Passa-se a tutelar, além do momento de criação do contrato, o momento de sua execução. As normas protetivas vão se concentrar nos efeitos do contrato, procurando harmonizar os inúmeros interesses e valores ali envolvidos.

O princípio da proteção da confiança é, na verdade, uma forma de proteger a vontade dos consumidores contra às pressões da sociedade de consumo, libertando-a dos desejos impostos pela publicidade e por outros métodos agressivos de venda.

O Direito volta-se, assim, para a confiança. “O mercado deve ser um lugar seguro, onde possa haver harmonia e lealdade nas relações entre consumidores e fornecedores e onde

¹⁶ op. cit., p. 127.

não necessite-se sempre 'desconfiar' do Outro"¹⁷.

1.3 Os contratos de adesão enquanto contratos de consumo

Contratos de consumo são todos aqueles que têm em um dos pólos um consumidor, e no outro um Profissional, fornecedor de bens ou serviços. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho¹⁸,

“por contrato de consumo entende-se aquele em que uma das partes se enquadra no conceito de consumidor (CDC, art. 2º) e a outra no de fornecedor (CDC, art. 3º). Em razão da natureza relacional desses conceitos, ...a caracterização de apenas uma das partes como consumidor ou fornecedor, sem a correspondente e inversa caracterização da outra parte, importa na configuração de contrato estranho à relação de consumo, isto é, contrato de natureza civil, comercial, trabalhista, administrativa, etc., e, portanto, não submetido em princípio às regras do Código de Defesa do Consumidor”.

Tomando-se por base as definições acima pode-se concluir que há contratos de adesão que são igualmente contratos de consumo, e outros que não. Da mesma forma que nem todos os contratos de consumo se formalizam através de contratos de adesão.

Assim, os contratos de adesão que interessam ao presente estudo são aqueles submetidos às regras projetivas do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam os de consumo. Tratar-se-á neste tópico, pois, apenas dos contratos de adesão enquanto contratos de consumo.

De adesão¹⁹ são todos aqueles contratos em que as cláusulas são estabelecidas

¹⁷ MARQUES, op. cit. p. 133.

¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *O empresário e os direitos do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 126.

¹⁹ Há autores que distinguem contratos de adesão, de contratos por adesão. Dentre eles cite-se Orlando Gomes, para quem contrato de adesão são aqueles cuja estipulação é feita pelo poder público, não podendo suas cláusulas preestabelecidas ser recusadas, como por exemplo, os contratos de fornecimento de água, luz, etc.; ao passo que por contratos por adesão entende ser aqueles celebrados com base em cláusulas preestabelecidas unilateralmente pelos particulares, não tendo como característica a irrecusabilidade (GOMES, Orlando. *Contrato de adesão - condições gerais dos contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. p. 120). Entretanto, tal celeuma encontra-se superada, interessando antes aos estudiosos de semântica do que aos de Direito. O que importa, efetivamente, é a adesão. O CDC, inclusive, adota a expressão **contratos de adesão**, motivo pelo qual será o termo aqui empregado.

unilateralmente por uma das partes, de modo que ao outro contraentes apenas cabe aceitá-las ou as rechaçar, não participando da formação do conteúdo contratual.

Para Orlando Gomes, contrato de adesão é “o negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas”²⁰.

Carlos Ferreira de Almeida, por sua vez, entende que “contratos de adesão, contratos-tipo ou contratos pré-redigidos são designações atribuídas aos actos (*sic*) jurídicos cujas cláusulas (na totalidade ou nos seus elementos mais importantes) são impostas por uma das partes à outra, conforme modelo genericamente aplicável”²¹.

O contrato de adesão exclui, assim, todo o processo de negociação entre as partes, posto que o conteúdo contratual é preestabelecido por apenas um dos contraentes. Logo, é intrínseco ao contrato de adesão a existência de um poder econômico desigual, que atua em favor daquele que estipula as cláusulas, favorecendo o abuso.

Destarte,

“O contrato de adesão é oferecido ao público em um modelo uniforme, geralmente impresso, faltando apenas preencher os dados referentes à identificação do consumidor-contratante, do objeto e do preço. Assim, aqueles que, como consumidores, desejarem contratar com a empresa para adquirirem bens ou serviços já receberão pronta e regulamentada a relação contratual, não podendo efetivamente discutir, nem negociar singularmente os termos e condições mais importantes do contrato.

Desta maneira, limita-se o consumidor a aceitar em bloco (muitas vezes sem sequer ler completamente) as cláusulas, que foram unilateralmente e uniformemente pré-elaborada pela empresa, assumindo, assim, um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual massificado. O elemento essencial do contrato de adesão, portanto, é a ausência de uma falta pré-negocial, a falta de um debate prévio das cláusulas contratuais e sim, a sua predisposição unilateral, restando ao outro parceiro modificá-lo de maneira relevante. O consentimento do consumidor manifesta-se por simples adesão ao conteúdo preestabelecido pelo fornecedor de bens ou serviços”²².

²⁰ op. cit., p. 3.

²¹ ALMEIDA *apud* MANDELBAUM, op. cit, p. 146.

²² MARQUES, op. cit., p. 54.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu artigo 54, define contrato de adesão como sendo “aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Assim, os contratos de adesão, como qualquer modalidade contratual, possuem uma série de vantagens e desvantagens. As primeiras, sobretudo para a parte que predispõe o conteúdo do contrato, justificam sua larga utilização, uma vez que todo o sistema sócio-econômico entraria em colapso se fosse exigido ampla discussão sobre cada disposição contratual em todos os âmbitos negociais.

As desvantagens, em sua maioria, referem-se ao consumidor, que se vê compelido a se submeter às condições predeterminadas pelo fornecedor. Assim, faz-se mister a existência de normas que coibam o abuso no estabelecimento do conteúdo contratual. Ao aderente deve ser garantido o prévio conhecimento do teor do contrato, através da correta informação e publicidade, bem com a proibição de se impor cláusulas abusivas, sob pena destas serem tidas como não escritas.

1.3.1 Formação do contrato de adesão

Como já exposto, nesta modalidade contratual há uma grande disparidade entre os contraentes, uma vez que o conteúdo do contrato é estipulado por apenas uma das partes, cabendo à outra somente aderir a essa vontade dominante.

Visando equilibrar a relação entre fornecedor e aderente, o CDC regula, dentre outros aspectos, a formação do contrato de adesão, impondo novos deveres para o elaborador do texto contratual e assegurando novos direitos ao consumidor, parte economicamente mais

fraca.

A valorização do momento da formação do contrato de consumo, em especial, do contrato de adesão, é um reflexo da tendência atual de examinar a qualidade da vontade manifestada pelo contraente hipossuficiente, e não apenas sua simples manifestação. “Somente a vontade racional, a vontade realmente livre (autônoma) e informada legítima, isto é, tem o poder de ditar a formação e, por consequência, os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor”²³.

Assim, o CDC introduz no ordenamento jurídico brasileiro dois princípios relacionados ao momento da formação dos contratos de consumo: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da transparência.

A boa-fé nas relações entre consumidor e fornecedor é elemento indispensável para que haja harmonia nas relações de consumo. De fato, o artigo 4º, III, do CDC, estabelece que deve haver um esforço estatal no sentido de harmonizar e compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico, buscando na valorização da boa-fé o meio de atingir tal finalidade.

Instituído pelo artigo 4º, *caput*, do CDC, o princípio da transparência consiste no dever, por parte do fornecedor, de informar o consumidor de forma clara, séria e correta sobre os termos da futura relação contratual. Significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor.

Esse dever de informar o consumidor ocorre em dois momentos: quando da oferta ou no próprio texto do contrato. Por oferta, entenda-se toda e qualquer publicidade relacionada às qualidades do produto ou serviço e às condições do contrato.

No contrato de adesão, entretanto, o dever de informar no próprio instrumento é mais contundente²⁴, uma vez que o contrato deve ser redigido de forma especialmente

²³ MARQUES, op. cit., p. 285.

²⁴ Vide arts. 46 e 54, §§ 3º e 4, do CDC.

clara, devendo o fornecedor oportunizar ao consumidor o efetivo conhecimento do conteúdo das obrigações que assume, sob pena do contrato não obrigar o consumidor, mesmo se devidamente formalizado.

O dever do fornecedor de informar adequadamente o consumidor antes de com ele celebrar o contrato, especialmente quando utilizado o método por adesão, será comentado com maior especificidade no item 3.3.1.

1.3.2 Execução do contrato de adesão

A proteção dos interesses e expectativas dos consumidores é a preocupação central do CDC, como forma de garantir o equilíbrio entre as partes da relação de consumo, a equidade de distribuição de direitos e deveres contratuais.

Para tanto, acompanha todo o transcorrer das prestações contratuais, desde a formação do vínculo contratual até sua execução, garantindo o cumprimento de todos os deveres, sejam eles principais ou acessórios.

Assim, faz-se necessário uma proteção efetiva ao consumidor-aderente também quando da execução do contrato. Nesse intuito é que o CDC determina, através de seu artigo 47, que as cláusulas devem sempre ser interpretadas a favor do consumidor.

A interpretação em benefício do consumidor, em detrimento da empresa que estabelece unilateralmente as cláusulas do contrato, nada mais é que um reflexo do princípio básico do equilíbrio contratual. Ora, a parte que redige o contrato de adesão pode fazê-lo de modo a dificultar a compreensão ou confundir o aderente. Assim, qualquer obscuridade, dúvida ou ambigüidade constantes de tais contratos devem ser sanadas de modo a beneficiar

aquele que não participou da idealização das cláusulas, apenas aceitando seu conteúdo. É a *interpretatio contra stipulatorem*.

Havendo, entretanto, discrepância entre cláusulas especiais e cláusulas gerais, ou entre cláusulas manuscritas escrita à máquina e cláusulas impressas, deve-se interpretar dando preferência às primeiras, pois se presume terem sido acordadas individualmente, sobre um ponto específico da relação contratual. Ressalte-se, por oportuno, que a inclusão de cláusula negociada não descaracteriza o contrato de adesão (art. 54, § 1º, do CDC).

Também reflexo do princípio do equilíbrio contratual são as normas imperativas do CDC que proíbem a inserção nos contratos em geral, em especial nos contratos de adesão, de quaisquer cláusulas abusivas, estas definidas como sendo as que proporcionam vantagens unilaterais ou exageradas para o fornecedor de bens e serviços, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Desta forma, para serem consideradas abusivas, as cláusulas devem conter em suas estipulações “vantagens econômicas, ou facilidades originadas pelo abuso do predisponente, tornando a negociação ainda mais onerosa ao consumidor, assim, podemos dizer que as cláusulas abusivas implicam em vantagem pecuniária, oriunda de uma inferioridade jurídica do aderente”²⁵.

Para Fernando Noronha²⁶, as cláusulas abusivas

“...podem ser conceituadas como sendo aquelas em que uma das partes se aproveita da sua posição de superioridade para impor em seu benefício vantagens excessivas, que destroem a relação de equivalência objetiva pressuposta pelo princípio da justiça contratual (*cláusulas abusivas em sentido estrito ou propriamente ditas*), escondendo-se muitas vezes atrás de estipulações que defraudam os deveres de lealdade e colaboração pressupostos pela boa-fé (*cláusulas surpresa*). O resultado final será sempre uma situação de grave desequilíbrio entre os direitos e as obrigações de uma e outra parte”.

Assim, ao proibir determinadas cláusulas, tidas como abusivas, fez-se necessário

²⁵ MANDELBAUM, op. cit, p. 208.

²⁶ NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 248.

estabelecer, também, uma forma de controle posterior, judicial. Neste passo, o controle judicial do conteúdo do contrato de adesão surge como uma forma concreta de assegurar-se ao consumidor, coercitivamente, o respeito às normas cogentes que garantem sua proteção diante das abusividades contra si praticadas.

Na visão de Orlando Gomes, trata-se de um controle indireto, que conceitua como sendo aquele realizado mediante a intervenção judicial, especialmente através da aplicação das regras de interpretação, fundamentando o instituto no princípio geral da boa-fé do contratos, sendo utilizado em três direções diversas:

“...a) como instrumento de integração do contrato e fundamento de obrigações subsidiárias; b) como instrumento de delimitação das condições de exercício do direito; c) como instrumento para a modificação do conteúdo do contrato, no sentido da eliminação das cláusulas iníquas e da formação judicial de justo e equitativo regulamento de interesses”²⁷.

O controle judicial permite, assim, que o Poder Judiciário declare a nulidade absoluta das cláusulas que não se adequem no sistema de normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, seja a pedido do aderente, de suas entidades de proteção, do Ministério Público, seja, incidentalmente, *ex officio*, assegurando, assim, a efetiva equidade contratual.

²⁷ GOMES, op. cit., p. 114.

CAPÍTULO II - O CRÉDITO RURAL

2.1 O crédito bancário em geral

A importância do crédito para a economia capitalista é visceral, uma vez que a expansão do comércio e da indústria dependem, fundamentalmente, da contínua modernização dos investimentos, tendo em vista extrair a máxima produtividade possível. Por outra via, a massificação do consumo cria necessidades nunca antes experimentadas.

Ocorre que, na maior parte das vezes, as pessoas físicas e jurídicas não têm meios próprios para atender, ou as constantes demandas de aperfeiçoamento e expansão no ramo em que exercem sua atividade profissional, ou suas necessidades e desejos particulares de consumo. É nesse momento que aparece a figura da instituição financeira como elemento indispensável à consecução de tais objetivos, através do crédito que disponibiliza.

Assim, nos últimos tempos ocorreu uma natural intensificação e expansão da atividade das instituições financeiras, o que se justifica pelo fato de o desenvolvimento de atividades produtivas e de consumo dependerem, em sua maioria, de crédito para se concretizarem. Essa atividade, desenvolvida pelos bancos²⁸, de promover o crédito constitui uma das denominadas operações bancárias.

2.1.1 Operações bancárias

Para realizar sua função creditícia, os bancos desempenham uma série de

²⁸ No presente trabalho, os termos “banco” e “instituição financeira” são tratados como sinônimos.

atividades negociais em relação a seus clientes, as quais recebem o nome técnico de operações bancárias.

Nas palavras de Orlando Gomes, “os negócios realizados pelos bancos, no exercício de sua atividade mercantil, chamam-se operações bancárias, se a função é creditícia”²⁹.

Fran Martins, por sua vez, entende que “para cumprir as suas finalidades econômicas, os bancos realizam operações várias que se diversificam com as especialidades de cada empresa”³⁰. Em idêntico sentido é o entendimento de Sérgio Carlos Covello: “no âmbito bancário, entende-se por operação a série de atos realizados pelo Banco para a consecução de sua finalidade econômica”³¹.

As operações bancárias podem ser abordadas, portanto, sob dois aspectos: o econômico e o jurídico. O primeiro diz respeito aos serviços de crédito prestados pelo banco ao cliente, com proveito para ambos. O segundo, por seu turno, refere-se ao fato da relação instituição financeira-cliente estar inserida no campo contratual, uma vez que a operação creditícia só se aperfeiçoa através do acordo de vontades dos interessados.

Assim, embora as expressões **contrato bancário** e **operação bancária** sejam usadas, muitas vezes, como sinônimas, há diferenças entre elas, ainda que apenas de perspectiva.

Ocorre, entretanto, que das duas expressões, a econômica (operação) e a jurídica (contrato), “a primeira é mais usual, dado não só o seu caráter dinâmico, como também o fato de os contratos bancários serem por adesão”³², isto é padronizados, praticamente destituído de discussão acerca das cláusulas contratuais, vez que destinados a um grande número de pessoas.

²⁹ GOMES, Orlando. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 382.

³⁰ MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 526.

³¹ COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos Bancários*. São Paulo: Saraiva, 1981. p. 25.

³² ABRÃO, Nelson. *Direito Bancário*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

Conforme lição de Sérgio Carlos Covello³³, as operações bancárias revestem-se de características *especiais* que as distinguem de outras atividades, tais como a pecuniariedade, a homogeneidade, a complexidade, a profissionalidade e a comercialidade.

A pecuniariedade caracteriza-se pelo fato das operações bancárias sempre envolverem dinheiro, visto que têm por objeto o crédito. Tais operações realizam-se, por outro lado, em grande escala, massivamente, de maneira homogênea. É dessa massividade que surge o lucro na intermediação do crédito, posto que não se concebe a prática de uma operação isolada.

A complexidade é outra nota das operações bancárias, porque a dinâmica das relações econômicas entre o banco e seus clientes exige constante aperfeiçoamento e sofisticação, dando origem, inclusive, a diferentes figuras jurídicas.

Desponta, outrossim, a profissionalidade como traço marcante das operações bancárias, uma vez que estas são realizadas com constância e uniformidade, sendo a razão de ser dos bancos. Estes exercem a intermediação do crédito não de maneira esporádica, mas como profissão.

Quanto à comercialidade, tem-se que as atividades inerentes à função bancária são consideradas atos de comércio³⁴, vez que envolvem a intermediação (captação e aplicação de capital no mercado), a habitualidade (através do desempenho reiterado, constante e uniforme da atividade creditícia) e o lucro, elementos tipificadores da atividade mercantil.

No que tange à classificação das operações bancárias, estas se dividem, em conformidade com o crédito, em **fundamentais** e **acessórias**.

As primeiras, também chamadas **típicas**, são aquelas que implicam em intermediação do crédito, isto é, recolhimento de recursos de uns para concedê-lo a outros, o que, afinal, é a atividade precípua dos bancos. Dividem-se em **passivas** e **ativas**. Passivas são

³³ op. cit., p. 27-28.

³⁴ Arts. 119 e 120 do CCo.

as operações que têm por objeto a procura e a provisão de fundos, revertendo em obrigações para o banco, que se toma devedor perante o cliente. São exemplos de operações passivas o depósito, as contas correntes e os descontos. Ativas são as operações que visam o emprego dos fundos arrecadados, sendo o banco credor do cliente. As principais operações ativas são os empréstimos em geral, os financiamentos, as aberturas de crédito, os descontos etc.

As operações acessórias, por sua vez, são aquelas que não implicam nem a concessão do crédito, nem seu recebimento, motivo pelo qual também se denominam de **neutras**. Apresentam-se como prestação de serviços secundários, funcionando como um *plus* para atrair clientela. Dentre elas destacam-se a custódia de valores, as caixas de segurança e a cobrança de títulos.

Assim, a relação entre bancos e clientes comporta direitos e obrigações recíprocos, desenvolvendo-se através de operações bancárias. Estas concretizam-se através de contratos bancários, os quais regulam o acordo de vontades que têm por objeto a intermediação do crédito.

2.1.2 O contrato bancário de crédito

O contrato bancário, em essência, visa o crédito, que constitui o seu objeto e a razão de sua existência, vinculando os sujeitos que dele participam.

Sua conceituação, segundo Covello³⁵, importa na conjugação de dois elementos: um subjetivo, relacionado à participação do banco como uma das partes contraentes, e um objetivo, traduzido na intermediação do crédito. Assim, para este doutrinador, o contrato bancário tem que, necessariamente, ser realizado por um banco e ter como objeto um ato de

³⁵ op. cit, p. 37.

intermediação do crédito, o que resulta na conclusão de que nem todo contrato realizado pejos banco é bancário, como também nem todo ato de intermediação crediticia se concretiza através de deste tipo de contrato.

Por esse motivo é que define como contrato bancário o “acordo entre Banco e cliente para criar, regular ou extinguir uma relação que tenha por objeto a intermediação do crédito”.

A característica básica dos contratos de crédito bancário é, pois, uma obrigação de dar: quando se realiza uma operação ativa, o banco obriga-se a uma prestação, que consiste em conceder o crédito; sendo passiva a operação, o cliente é que dá o crédito.

O crédito³⁶, como conteúdo típico dos contratos bancários que concretizam operações ativas e passivas, é definido por Arnaldo Rizzardo³⁷ como sendo:

“...toda operação monetária pela qual se realiza uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura. Marca o crédito, por conseguinte, a existência de um intervalo de tempo entre uma prestação e uma contraprestação correspondente. É indispensável a confiança de parte do que fornece o crédito na solvência do devedor”.

Assim, a concessão do crédito envolve múltiplas formas de contratos bancários, como os financiamentos, empréstimos, depósitos, e outros, que em última análise resumem-se no mútuo, como é o caso do crédito rural, o qual será abordado com maior especificidade.

2.1.2.1 Natureza jurídica dos contratos de crédito bancário

Os contratos de crédito bancário têm por característica marcante o fato de serem realizados em massa, uma vez que os bancos, no desenvolvimento de sua atividade, contratam

³⁶ A palavra **crédito** é originária do latim *credere*, que significa confiança.

³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de Crédito Bancário*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

com grande número de pessoas uma série infinita de operações idênticas, de onde resulta seu lucro. Por exigência prática, tal contratação passou a ser, ao longo dos tempos, efetuada por meio de formulários impressos com cláusulas gerais e de maneira uniforme para todos os contratos de igual natureza. O conteúdo obrigacional passou a ser previamente fixado pelos bancos, inadmitindo contrapropostas.

Assim, toma-se indubitável que os contratos de crédito bancário refletem a natureza jurídica de contratos de adesão, onde o aderente só tem a opção de aceitar em bloco as condições impostas pelo predisponente ou as recusar em sua totalidade, deixando de celebrar o contrato.

Com realismo observa Luiz Zenun Junqueira³⁸.

“O contrato bancário contém mesmo inúmeras cláusulas redigidas previa e antecipadamente, com nenhuma percepção e entendimento delas por parte do aderente. Efetivamente - é do conhecimento geral das pessoas de qualidade média - que os ‘contratos bancários’ não representam natureza sinagmática, porquanto não há válida manifestação ou livre consentimento por parte do aderente, com relação ao suposto conteúdo jurídico, pretensamente convencionado com o credor”.

Em geral, o interessado em contratar com o banco uma operação creditícia sequer lê as cláusulas impressas, seja por falta de tempo, seja por confiança na instituição ou urgência em ter o dinheiro à disposição. Se as lê, muitas vezes não compreende seu significado jurídico. O fato é que, ainda que se dê ao trabalho de proceder uma análise mais acurada, não obterá resultado prático, uma vez que se verá impossibilitado de alterar quaisquer das disposições contratuais que discordar.

É Carlos Alberto da Mota Pinto quem assinala com propriedade:

“O utente (*sic*) do serviço ou o consumidor do bem fornecido mediante contrato de adesão encontra-se, ainda, por outra razão, na situação de parte mais fraca, relativamente ao seu contraente. É que, normalmente, não se apercebe das cláusulas que lhe são desfavoráveis, por estas estarem disseminadas no extenso e compacto contraído do contrato, por estarem impressas em caracteres minúsculos, por não ter tempo para as ler, ou por confiar, pura e simplesmente, no conteúdo equitativo do texto escrito. A inferioridade do aderente resulta, ainda, igualmente da

³⁸ JUNQUEIRA *apud* RIZZARDO, op. cit., p. 20.

predeterminação das cláusulas pertencer à outra parte, o que lhe permite circunscrever os limites das suas vinculações e prever todas as eventualidades e vicissitudes na execução do contrato...

Necessidade, falta de conhecimento, indiferença, ingenuidade, tudo concorre para tornar mais fraca a posição do cliente. Em fure dele, a empresa, autora do padrão de todos os seus contratos, tem a superioridade resultante destas deficiências, da posição do cliente, bem como as vantagens da sua qualidade de ente organizado e, em muitos casos, poderoso, em contraste com a dispersão, debilidade social e econômica dos consumidores³⁹.

Tem-se, portanto, que os contratos bancários de crédito revelam a natureza jurídica de contratos de adesão, onde o cliente adere ao esquema predisposto pelo banco, sem opção de recusa útil, visto que adotado por todos os bancos de forma padronizada, em uma atividade mercantil sob monopólio ou oligopólio.

2.2 Crédito Rural

2.2.1 Conceito e finalidade

Face ao interesse público que se depreende da atividade primária, historicamente tem-se adotado uma série de incentivos aos produtores rurais de modo que estes disponham de meios satisfatórios que os possibilitem cumprir sua função social, que é alimentar a população a preços adequados ao seu poder aquisitivo.

No Brasil, a exemplo da maioria dos países do mundo, os pressupostos legais de incentivo à atividade primária podem ser resumidos nos seguintes:

- **crédito oportuno** (no tempo próprio às necessidades de plantio), **em volume suficiente**, a custos compatíveis, se necessário subsidiados;
- **preços mínimos de garantia** que possibilitem ao produtor **suprir os custos da**

³⁹ MOTA PINTO, Carlos Alberto da *apud* RIZZARDO, op. cit, p. 22-23.

- atividade** (inclusive financeiros) com certa margem de lucro;
- **salvaguardas em relação às importações e exportações** de forma a manter um equilíbrio na concorrência com os produtos produzidos em países estrangeiros normalmente também subsidiados pelos governos respectivos; e
 - **seguro agrícola** com vistas à garantia de frustrações de safra⁴⁰ (grifos do autor).

Segundo Arnaldo Rizzardo, a produção rural constitui “um dos setores de vital importância para o País, pois atende à mais primária das necessidades humanas, que é a alimentação ou a subsistência do corpo humano. Daí o tratamento especial de proteção que as leis asseguram aos produtores *rurais*”⁴¹.

De fato, a atividade rural é fortemente tutelada e regulamentada pelo Estado. Esse dirigismo estatal se dá tanto no estabelecimento de condições diferenciadas, dentro dos pressupostos acima, como na contratação de empréstimos, ou ainda, na garantia de venda da produção a preços compatíveis com os seus custos.

Deste a Lei nº 4.504/64, conhecida sob a alcunha de Estatuto da Terra, foram estabelecidos princípios protetores e estimuladores da atividade primária:

“Art. 2º - ...

§ 2º - É dever do Poder Público:

...

b - zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem estar coletivo”.

“Art. 73 - Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista, e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só o consumo nacional, mas também a possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, dentre outros, os seguintes meios:

I - assistência técnica;

....

VI - assistência financeira e creditícia;

...

XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.

§ 1º - Todos os meios enumerados neste artigo serão utilizados para dar plena capacitação ao agricultor e sua família...”

Com a mesma finalidade, no que tange às taxas de juros diferenciadas, há também estipulação expressa na Lei nº 4.595/64, que assim dispõe:

⁴⁰ ALFONSIN, Ricardo Barbosa, CARVALHO NETTO, Roberto Barbosa, CORDENONSI, Adriana *et al.* *Crédito rural - questões polêmicas*. Porto Alegre: Síntese, 1998. p.23.

⁴¹ *op. cit.*, p. 220.

“Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- * recuperação e fertilização do solo;
- * reflorestamento;
- * combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- * eletrificação rural;
- * mecanização;
- * irrigação;
- * investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.”

Desta forma, a atuação do Estado se dá desde a ponta da atividade rural, limitando a liberdade das partes ao contratar financiamentos destinados à obtenção de recursos para custeio e/ou investimentos, visando com isto a proteção do produtor frente à ganância do Sistema Financeiro, especialmente na adoção de encargos compatíveis com a rentabilidade e sazonalidade da atividade produtiva.

A Lei nº 4.829, editada em 05 de dezembro de 1965, a qual institucionalizou o crédito rural, já no seu artigo 1º deixa claro seus fins:

“Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo”.

Daí se nota que o crédito rural procura atender o produtor rural com recursos financeiros suficientes para promover o desenvolvimento de suas atividades, fortalecendo-o economicamente.

A propósito, a mesma Lei nº 4.829/65 trata de conceituar o crédito rural:

“Art. 2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor”.

Trata-se, pois, de um crédito de destinação, posto que os recursos concedidos aos produtores rurais ou a suas cooperativas deverão ser, obrigatoriamente, aplicados na atividade

que ensejou a concessão do financiamento.

Os objetivos do crédito rural são traçados pela própria lei que o institucionalizou, a qual dispõe em seu art. 3º que:

“Art. 30 - São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo”.

Em face de tais objetivos, vários outros mecanismos foram surgindo com o passar do tempo e de acordo com as necessidades verificadas. Entretanto, foi só em 1988 que os princípios de proteção à atividade primária foram erigidos a nível constitucional, conforme se observa no art. 187 da Constituição Federal:

“Art. 187 - A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenagem e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

...”

Finalmente, confirmando toda a legislação anterior, foi editada a Lei nº 8.171/91, chamada de Lei Agrícola, a qual fixa preceitos de proteção à atividade rural e ao crédito a ela concedido, possuindo conotação de ordem pública e interesse social:

“Art. 2º - A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

...”

Verifica-se, portanto, que o crédito rural apresenta finalidade social, uma vez que,

com a aplicação de recursos nas atividades primárias, procura-se atingir maior quantidade e melhor qualidade dos produtos agropecuários, promovendo o bem-estar da população. Além disso, tornando a terra produtiva, o rurícola faz com que a propriedade alcance sua função social.

Por outro lado, o crédito rural almeja uma finalidade privada, no sentido de que com tais recursos procura proporcionar o fortalecimento econômico dos produtores rurais. A atividade agrícola, além de possuir custos elevados, está sujeita às intempéries que muitas vezes comprometem os investimentos e o trabalho realizado pelo produtor. Assim, há a necessidade de uma assistência creditícia efetiva ao produtor rural, para que ele possa dar prosseguimento ao seu trabalho no campo.

Trata-se, pois, de uma modalidade de crédito especial, eis que se rege por leis próprias e visa mais o interesse do mutuário (financiado) do que o interesse do mutuante (financiador), que é o lucro.

2.2.2 Sujeitos do crédito rural

Ao conceituar o crédito rural, o próprio art. 2º da Lei nº 4.829/65, bem como o art. 2º do Decreto nº 58.380/66, trazem em seu contexto os órgãos e pessoas integrantes dessa linha de financiamento.

Assim, de acordo com o art. 2º, § 1º, do Dec. 58.380/66, são sujeitos ativos do crédito rural, ou seja, sujeitos que concedem o financiamento “as instituições financeiras, assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros”.

Os órgãos dessa maneira considerados são aqueles que integram o sistema nacional de crédito rural, como o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco de Crédito da Amazônia, o Banco Nordeste do Brasil e o Banco Nacional de Crédito Cooperativo, além de outras instituições de crédito vinculadas ao Ministério da Agricultura, como caixas econômicas, bancos de que as unidades da Federação detenham a maioria das ações, bancos privado, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas autorizadas a operar em crédito rural, de acordo com o art. 7º da Lei 4.829/65, bem como do art. 8º do Dec. 58.380/66.

A Lei nº 8.171/91, por sua vez, dispôs em seu art. 48 que o crédito rural poderá ser concedido por todos os agentes financeiros, indiscriminadamente. Tal dispositivo, entretanto, não logrou êxito, eis que o crédito rural, visando o fortalecimento econômico do produtor rurícola, tem encargos favoráveis a este, não compensando para as instituições financeiras a concessão do referido crédito, porque se vêem sem possibilidade de obterem os mesmos benefícios oriundos das outras linhas de crédito.

Por outro lado, são beneficiários do crédito rural os produtores rurais ou as suas cooperativas (art. 2º da Lei 4.829/65). Assim, todo aquele que pratique atividades agropastoris é considerado produtor rural para os fins legais e, portanto, poderá se beneficiar dos financiamentos destinados à atividade rural. As cooperativas, por sua vez, atuam como intermediárias, pois como não dispõem de recursos próprios para financiar seus associados, buscam esses recursos junto às instituições financeiras. Essa transação é conhecida como repasse, operando-se primeiramente entre a instituição financiadora e a cooperativa e, então, desta para seus cooperados.

Apesar da Lei 4.829/65 referir-se apenas aos produtores rurais ou suas cooperativas, o Decreto-lei nº 784/69, através de seu art. 3º, estendeu os benefícios previstos para o crédito rural às pessoas físicas ou jurídicas que, apesar de não se enquadrarem no

conceito legal de produtores rurais, desenvolvam atividades de interesse para o setor agropecuário⁴².

Ademais, o crédito rural estende-se a outras atividades produtivas, como a captura e transformação do pescado, consideradas agropecuárias pelo Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

2.2.3 Títulos de crédito rural

São títulos de crédito rural: a) a cédula de crédito rural, que pode ser pignoratícia, hipotecária ou pignoratícia e hipotecária; b) a nota de crédito rural; c) a nota promissória rural; d) a duplicata rural; e) a cédula de produto rural.

Os instrumentos de crédito rural são regulados pelo decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, com exceção da cédula de produto rural, instituída pela Lei 8.929/94, e possuem as mesmas características inerentes aos títulos de crédito em geral, ressalvadas algumas peculiaridades.

Assim, pode-se citar como primeira característica presente nos títulos de crédito rural a cartularidade, ou seja, a incorporação do direito no documento, sendo que aquele que estiver na posse legítima do título pode exigir o cumprimento da obrigação nele contida.

São títulos formais e literais, eis que possuem diversos requisitos exigidos pela lei para sua validade e, assim, considera-se como hábil a produzir efeitos jurídicos apenas o que neles estiver escrito.

Ademais, as obrigações contidas no título são autônomas, ou seja, independentes

⁴² “Art 3º - Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como ‘produtor rural’, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo”.

umas das outras. No entanto, com relação às cédulas de crédito rural dispõe o art. 11 do parágrafo único do Dec.-lei nº 167/67 que, na hipótese de inadimplemento, a instituição financiadora poderá considerar vencidos antecipadamente os demais financiamentos rurais concedidos ao mutuário e dos quais seja credora. Assim, verifica-se que a autonomia não é absoluta, vez que havendo inadimplemento de uma obrigação, as demais também poderão ser consideradas vencidas.

Os títulos de crédito rural têm circulação reduzida, mas segura, pois se referem somente às atividades e produtos agropecuários, produtores rurais, cooperativas e instituições financeiras. No caso das cédulas de crédito rural, a instituição financiadora transaciona com tais títulos pelo redesconto. Com relação à nota promissória rural e à duplicata rural, os portadores podem fazê-las circular por meio de endosso. Pode ser descontada em uma instituição bancária, possibilitando ao produtor gozar do dinheiro relativo à venda do seu produto.

Ao contrário dos títulos de crédito em geral, são títulos causais, ou seja, há a necessidade de, na declaração cartular, fazer referência à causa que lhe deu origem. Entretanto, posto em circulação, o direito nele incorporado toma-se abstrato. Conseqüentemente, aplica-se o princípio da inoponibilidade das exceções, segundo o qual a partir da circulação, o título separa-se de sua causa, não podendo esta ser alegada para elidi-lo.

São títulos específicos, pois restringem-se às atividades rurais. Tendo em vista esta especificidade, as cédulas de crédito rural, bem como a nota de crédito rural destinam-se aos financiamentos rurais; a nota promissória rural e a duplicata rural dizem respeito a compra e venda de bens de natureza agropastoril, enquanto que a cédula de produto rural representa promessa de entrega de produto rural.

Além disso, o Dec.-lei nº 167/67, em seu art. 10, caracteriza as cédulas de crédito

rural como títulos civis, estendendo-se esta característica aos demais títulos de crédito rural. Sendo títulos civis, são regidos pelo Direito Civil, aplicando-se, no que for cabível, as normas de Direito Cambiário.

São, ainda, títulos líquidos, correspondendo a um determinado valor a ser pago ou determinado produto a ser entregue, e certos quanto à sua existência, ensejando, pois, ação executiva.

Com exceção da nota promissória rural e da duplicata rural, os demais títulos de crédito rural devem ser registrados no Cartório de Registro de Imóveis para que tenham validade perante terceiros.

2.2.3.1 Cédula de crédito rural

Cédulas de crédito rural são promessas de pagamento com garantia real cedularmente constituída, ou seja, no próprio título, dispensando documento à parte.

Assim, na realização do financiamento rural, o beneficiário emite uma cédula de crédito rural obrigando-se ao pagamento da dívida, constituindo na mesma uma garantia real para que, no caso de inadimplemento, possa saldar o seu débito.

Conforme a garantia constitui tem-se três tipos de cédulas de crédito rural, a saber: cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária e cédula rural pignoratícia e hipotecária.

A cédula rural pignoratícia caracteriza-se pelo fato de o crédito ser incorporado no título com a garantia de penhor rural ou de penhor mercantil, sendo que os bens empenhados permanecem na posse do devedor ou do terceiro prestador da garantia. A cédula rural pignoratícia passa a ser, portanto, a exteriorização do penhor, que é constituído

concomitantemente ao título.

A cédula rural hipotecária é aquela que possui como garantia da dívida um bem imóvel, que pode ser rural ou urbano (art. 23 do Dec.-lei nº 167/67). À hipoteca incorporam-se todas as construções, máquinas, instalações e benfeitorias já existentes na época de sua constituição, bem como aquelas adquiridas com o crédito ou com recursos próprios do devedor, não podendo ser retiradas, alteradas ou destruídas sem o consentimento do credor (arts. 21 e 22 do mesmo Dec.-lei).

A cédula rural pignoratícia e hipotecária é assim denominada por constituir em garantia bens móveis e imóveis, dando ao credor pignoratício e hipotecário maior segurança quanto ao recebimento de seu crédito.

2.2.3.2 Nota de crédito rural

A nota de crédito rural é um título de crédito rural destinado à financiamentos rurais. Difere-se das cédulas de crédito rural pelo fato de não contar com qualquer garantia real, exigindo-se para sua constituição apenas garantia pessoal, como o aval.

Distingue-se, ainda, da nota promissória rural e da duplicata rural, pois enquanto estas se referem à compra e venda a prazo de bens de natureza agropecuária a nota de crédito rural representa financiamento rural.

2.2.3.3 Nota promissória rural

Ao contrário das cédulas de crédito rural e da nota de crédito rural, a nota

promissória rural representa um contrato de compra e venda a prazo de bens de natureza agrícola., extrativa ou pastoril.

Consoante o art. 42, do Dec.-lei 167/67, a emissão da nota promissória rural pode ocorrer: nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregue pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados.

2.2.3.4 Duplicata rural

Assim como a nota promissória rural, a duplicata rural é um título de crédito rural utilizado na venda a prazo de bens de natureza agropecuária, efetuada diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas.

Todavia, enquanto a nota promissória rural é de emissão pura e simples do comprador no ato típico da venda, a duplicata rural é emitida pelo vendedor (no caso, o produtor rural ou sua cooperativa). Assim, este figura como sacador, tendo por sacado ou aceitante o comprador dos bens agropastoris.

2.2.3.5 Cédula de produto rural

Cuida-se de uma cédula diferente de todas as outras, porque não consubstancia obrigação pecuniária. Conforme art. 1º da Lei 8.929/64, a cédula de produto rural constitui uma promessa de entrega de produto rural, que pode ou não vir acompanhada de uma garantia

real secularmente constituída. Representa, pois, um compromisso de entregar uma mercadoria futura, que ainda não existe, e que se formam da cultura a que se dedica o produtor rural.

2.3 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito rural

A existência de normas especiais de proteção e de tutela a certas categorias e a determinadas atividades, as quais atuam paralelamente ao regramento comum, gera um problema fundamental: o da qualificação das relações jurídicas para assentar se sobre elas incidem normas especiais de proteção e, em caso positivo, quais serão essas normas.

Por conseguinte, antes de se invocar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor em favor dos mutuários de crédito rural, faz-se necessário qualificar a relação jurídica existente entre estes e as instituições concessionárias do crédito, deixando-se assente se tal relação situa-se, efetivamente, no campo de incidência das referidas normas.

Antes de enfrentar essa questão, porém, cumpre afastar desde logo restrições e preconceitos que possam macular o exame sereno e objetivo das limitações ao campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Conforme ressalta Pedro Paulo Cristofaro⁴³:

“Nem as normas que o integram devem ser encaradas como uma panacéia milagrosa a distribuir salvaguardas eficazes a todos os desfavorecidos, nem a sua não incidência sobre certas relações jurídicas relegará, ao abandono aqueles que participem no pólo mais fraco dessas relações. O Código de Defesa do consumidor é um conjunto de normas que busca proteger eficazmente certas categorias de pessoas mas não todas as pessoas que participem na ponta fina] do processo econômico. As categorias que não se enquadram dentro do campo de incidência do Código não ficam ao Deus dará mas têm a proteção do sistema jurídico mediante a aplicação das normas que lhes forem pertinentes. E, por serem pertinentes, certamente os protegerão melhor do que regras que não lhes digam respeito”.

Destarte, O campo de incidência do CDC há de ser delimitado em função das relações jurídicas a que ele se aplique, ou seja às relações de consumo. Tais relações, a teor

⁴³ CRISTOFARO, Pedro Paulo. Limites do campo de incidência da lei 8.078 de 1990 - o Código de Defesa do Consumidor e os investidores ou poupadores. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo. n. 92. p. 86. out/dez. 1993.

dos dispositivos legais que adiante se verá têm como sujeitos, de um lado, os fornecedores e, de outro, os consumidores, e como objeto o fornecimento de produtos ou a prestação de serviços.

2.3.1 Os integrantes conceituais da relação de consumo em geral: consumidor, fornecedor e produto ou serviço

2.3.1.1 O consumidor

O CDC contém não apenas um, mas quatro conceitos de consumidor: a) o conceito padrão ou *standard* (art. 2º, *caput*), segundo o qual consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço como destinatário final; b) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (art. 2º, parágrafo único), a fim de possibilitar a propositura da *class action* prevista no art. 81, parágrafo único, III); c) as vítimas do acidente de consumo (art. 17), a fim de que possa valer-se dos mecanismos e instrumentos do CDC na defesa de seus direitos; d) aquele que estiver exposto às práticas comerciais (publicidade, oferta, cláusulas gerais dos contratos, práticas comerciais abusivas, etc.) (art. 29).

Num primeiro momento tem-se, pois, a conceituação padrão de consumidor contida no *caput* do art. 2º do CDC, o qual se compõe pela conjugação de três elementos: um subjetivo, um objetivo e um teleológico. Logo, temos um sujeito, que pode ser uma pessoa física ou jurídica, e um objeto, que é o produto ou o serviço. Quanto ao elemento teleológico, este se caracteriza pela destinação a ser conferida ao produto ou ao serviço, que será sempre

finalística, opondo-se, desta forma, à comercialização, revenda ou qualquer outra destinação intermediária que possa ser conferida ao produto ou serviço⁴⁴.

Assim, consumidor é todo aquele que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

Próxima a tal conceituação está aquela definida por Othon Sidou, para quem consumidor “é qualquer pessoa, natural ou jurídica que contrata, para utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir”⁴⁵.

O consumidor é, portanto, um dos partícipes das **relações de consumo**, posto que esta envolve, basicamente, de um lado, o adquirente de um produto ou serviço, e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço.

Há que se ressaltar que o consumidor é parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o CDC, art. 4º, I, razão pela qual a tutela de seus direitos, nos termos deste diploma legal, faz-se necessária, de modo a contribuir para o equilíbrio das relações de consumo.

Por isso, o consumidor não pode ser encarado apenas isoladamente, mas também do ponto de vista coletivo, especialmente quando se tem em vista sua sujeição a campanhas publicitárias enganosas, cláusulas abusivas, ou então ao consumo de produtos e serviços perigosos ou nocivos à saúde e à segurança.

Nesse sentido é o parágrafo único do Art. 2º, que abrange no conceito a universalidade, conjunto de consumidores de produtos e serviços, ou mesmo, de grupo classe ou categoria deles, tanto no sentido de prevenir, beneficiando abstratamente as referidas

⁴⁴ TOMASETTI JR., Alcides *apud* NERY, Nelson Júnior. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991. p. 270/271.

⁴⁵ SIDOU, Othon. *Proteção ao Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 2.

universalidades e categorias de potenciais consumidores, quanto no de possibilitar os devidos instrumentos jurídico-processuais para que se possa obter a justa reparação de eventuais danos pelos responsáveis.

Destarte, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de eventuais danos advindos do fato do produto ou do serviço (Seção II do Capítulo IV do CDC), alarga-se o âmbito de abrangência do Código do Consumidor para abarcar sua proteção também àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que mesmo sem serem participes da relação de consumo, foram atingidas em sua saúde ou segurança em virtude do defeito do produto ou do serviço. Eis a conceituação de consumidor prevista no art. 17 do CDC.

Por fim, tem-se o artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor, o qual equipara ao conceito de consumidor, para fins do Capítulo relativo às Práticas Comerciais e à Proteção Contratual, "todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas".

Também considera-se consumidor, portanto, qualquer pessoa exposta às práticas comerciais que dizem respeito à oferta, publicidade, práticas abusivas, cobrança de dívidas, banco de dados e cadastros de consumidores previstos pelo CDC⁴⁶, bem como a proteção contratual quanto às cláusulas abusivas e contratos de adesão⁴⁷.

Segundo José Geraldo Brito Filomeno⁴⁸ abstraindo-se todas as conotações de ordem filosófica e se concentrando na acepção jurídica, consumidor vem a ser qualquer pessoa que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar o consumidor à coletividade que potencialmente esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos

⁴⁶ Arts. 30 a 44.

⁴⁷ Arts. 46 a 54.

⁴⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas. 1991. p. 27.

ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.

Em suma, o Código de Defesa do Consumidor cuidou de conceituar **consumidor** no seu artigo 2º, como toda pessoa que adquire o produto ou utiliza o serviço como destinatário final. Sendo essa matéria de relevante interesse social, e para evitar interpretações obstantivas de suas finalidades, estabelece, ainda, a equiparação da coletividade de pessoas a consumidor, mesmo que indetermináveis aquelas, desde que hajam. intervindo nas relações de consumo. Entretanto, tal conceituação pareceu, ao legislador, insuficiente para todos os fins e objetivos pretendidos pelo CDC, motivo pelo qual equiparou a consumidores todas as vítimas de acidentes de consumo (Art. 17), bem como quaisquer pessoas, ainda que não determináveis, expostas às práticas comerciais, desde a oferta até o contrato, inclusive.

2.3.1.2 O fornecedor

Além do consumidor, como já explicitado, há outro protagonista nas relações de consumo: o fornecedor de produtos ou serviços.

O CDC trata da conceituação de fornecedor em seu art. 3º, *caput*, o qual é definido como sendo “toda pessoa física ou jurídica pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Nesse sentido, são considerados fornecedores todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo desnecessário indagar-se a que título. Relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedores nos casos de responsabilização por

danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.

Tem-se, portanto, que a condição de fornecedor está intimamente ligada à atividade desenvolvida, podendo abranger pessoa física ou jurídica, quer nacional, quer estrangeira, de natureza privada ou pública, entendendo-se por esta última expressão o próprio Poder Público, por si ou por suas empresas e concessionárias.

Por fim, são fornecedores também os entes despersonalizados, isto é, aqueles que, embora não dotados de personalidade jurídica, no âmbito civil ou mercantil, exercem atividades produtivas de bens ou prestem serviços.

2.3.1.3 O produto e o serviço

Quanto ao objeto da relação de consumo, este pode ser um produto ou um serviço. Conforme o § 1º do art. 3º, do CDC, “produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Desta forma, vê-se que a conceituação de produto adotada pelo CDC é ampla, eis que móveis e imóveis, materiais e imateriais, são as duas grandes classificações de bens.

O conceito de produto na economia tem um alcance bastante genérico, na exata medida que pretende o CDC:

“Um produto é tudo aquilo capaz de satisfazer a um desejo.

Representa um sentimento de carência em uma pessoa que produz um desconforto e um desejo de agir para aliviá-lo. O desejo coloca a pessoa num estado ativo e lhe dá direção. A pessoa perceberá certas coisas exteriores a si própria que poderiam satisfazer seu desejo e que poderiam ser chamadas de produtos. Passam a ter valor para o indivíduo por causa de sua condição de satisfazer aos seus desejos.

É importante que não limitemos nosso conceito de produto a objetos físicos. O ponto mais importante de um produto é o serviço que ele presta. Um bem físico é simplesmente um modo físico de se embalar um serviço. Um batom não é comprado

por ele próprio, mas pela esperança de embelezar. Uma broca elétrica não é adquirida senão pela necessidade de se fazer um buraco. Um produto, na realidade, nada mais é do que um instrumento para resolver um problema⁴⁹.

Nesta ótica, o produto, conceitualmente, não se esgota em si, materialmente considerado, abarcando um conceito teleológico de sua destinação e utilidade para o fim a que foi adquirido. Assim, o produto, bem como o serviço, destina-se à satisfação de uma necessidade, ou desejo. O conceito, desta forma encarado, enquadra-se perfeitamente na sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange o serviço, considerado como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” (art. 3º, § 2º, do CDC), a ele também se aplica o conceito finalístico de destinação, enquanto objeto da relação de consumo.

2.3.2 Relações Bancárias de consumo

A caracterização da relação jurídica existente entre o banco e seu cliente como relação de consumo, passa por uma análise conceitual, ou seja, é necessário verificar-se se os sujeitos da relação bancária podem ser considerados como fornecedor e consumidor, respectivamente, e se o objeto de tal relação é um produto ou um serviço, nos exatos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Dentro do conceito legal de fornecedor, disposto no art. 3º, *caput*, do CDC, encontram-se as atividades comumente desenvolvidas pelos bancos: comercialização de produtos e prestação de serviços. Resta saber, contudo, se os produtos comercializados e os

⁴⁹ KOTLER, Philip *apud* LOCH, Mauro. Marketing. São Paulo: Atlas, 1990. p. 31.

serviços prestados pelos bancos estão enquadrados dentro da conceituação de produtos e serviços sob a égide da legislação consumerista.

O próprio art 3º se encarrega de elucidar tal questão, deixando claro que os serviços prestados pelos bancos estão dentre aqueles sob a incidência legal do CDC, quando menciona, em seu § 2º, como serviços as atividades de “natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”.

O problema seria de fácil solução, no que tange a caracterização dos bancos como fornecedores, se não fosse a celeuma⁵⁰ quanto ao dinheiro ser o “produto” oferecido pelos bancos e, desta forma, impassível de ser caracterizado como bem de consumo. Nesse sentido, o dinheiro não seria um produto, para os fins do CDC, mas um meio destinado à aquisição de bens diversos, faltando-lhe, assim, o agregado finalístico consumerista.

É Cláudia Lima Marques que, vindo em socorro dos objetivos e finalidades do Código de Defesa do Consumidor, esclarece tais divergências, assim pontuando o tema:

“A caracterização do banco ou instituição financeira como *fornecedor* está positivada no art. 3º, *caput* do CDC e *especialmente* no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito’.

Esta inclusão no parágrafo referente a ‘serviços’ pode chocar, uma vez que o contrato de mútuo é um *dar* e neste sentido o dinheiro seria um ‘produto’, cujo pagamento seriam os ‘juros’. Considerando, porém, o sistema do CDC, que não utiliza as definições de bem consumível do CC, nem a definição econômica deste ‘insumo’, mas inclui todos os bens materiais e imateriais como produtos *lato sensu* e, especialmente, um sistema que não especifica os tipos contratuais utilizados, mas sim a atividade em si e geral dos fornecedores, a lógica está em que o ‘produto’ financeiro é o ‘crédito’, a captação, a administração, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros do mercado para o consumidor e que a caracterização de fornecedor vem da operação bancária e financeira geral oferecida no mercado e não só dos contratos concluídos. Note-se ainda que contratos bancários típicos são os de intermediação e atípicos, envolvendo outros fazeres acessórios que não implicam intermediação do crédito. Da mesma forma, observando as amplas definições de instituições financeiras da Lei 4.595/64 e da Lei 7.492/86, conclui-se que também é esta a técnica funcional utilizada pelo legislador do direito comercial para caracterizar a atividade financeira e bancária em geral como um serviço de consumo e comércio colocado à disposição do mercado”.

⁵⁰ Suscitada pela FEBRABAN quando da edição da Lei 8.078/90, através de pareceres encomendados a juristas de renome (como WALD, Arnoldo. O Direito do Consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. R. *Inf. legisl* n. 11, p. 295-312. jul./set. 1991), na intenção de afastar a aplicabilidade do CDC às instituições bancárias.

Ademais, parafraseando Kotler (item 2.3.1.3), o dinheiro, bem físico, não é desejado por ele próprio, mas pela esperança de algo mais, este sim, objeto do desejo. Na medida em que é “um instrumento para resolver um problema”, vincula-se ao bem adquirido, seja ele insumo ou produto final.

É assim que, tendo por certa a caracterização do banco como fornecedor de produtos ou prestador de serviços, sob a incidência do CDC, resta saber se a outra parte da relação jurídica bancária pode ser caracterizada como consumidor, tal qual definido pelo CDC e, assim, delimitar-se a aplicabilidade do referido diploma legal.

Conforme já exposto, a maior característica do consumidor é utilizar o produto/serviço para si próprio como destinatário final. Nesse sentido, é simples enquadrar como consumidor final, nos termos do CDC, os co-contratantes de diversos contratos firmados com os bancos, tais como de depósito, poupança, investimento etc.

O problema está na caracterização do consumidor nos contratos de mútuo bancário, onde há uma obrigação de dar, de fornecer o dinheiro, o qual é bem juridicamente consumível⁵¹. Nesta hipótese, como é o caso do crédito rural, instrumentalizado ora através de cédula de crédito rural ora através de nota de crédito rural, o mutuário é o destinatário final fático, mas pode não ser o destinatário final econômico.

Assim, o agricultor que contrata o empréstimo de certa quantia para comprar sementes para plantio, por exemplo, é o destinatário fático, mas o produto é insumo para outra atividade. Logo, não poderia recorrer, *a priori*, à tutela do CDC.

Nesse sentido posiciona-se Fábio Ulhoa Coelho⁵²

“O contrato bancário pode ou não se sujeitar ao Código de Defesa do Consumidor, dependendo da natureza do vínculo obrigacional subjacente. O mútuo, por exemplo, será mercantil se o mutuário for exercente de atividade econômica, e os recursos

⁵¹ Cf. art. 51 do Código Civil. “As coisas consumíveis ou o são de fato, *naturalmente*, como os gêneros alimentares, ou, *juridicamente*, como o dinheiro e as coisas destinadas à alienação...” (BEVILÁQUA, Clóvis apud LUCCA, Newton. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à atividade bancária. *Revista de Direito do Consumidor*. n. 27, p. 78-87, jul/set. 1998).

⁵² op. cit. p. 174.

obtidos a partir dele forem empregados na empresa; e será mútuo ao consumidor se o mutuário utilizar-se das recursos emprestados para finalidades particulares, como destinatário final”.

Ocorre que tal análise é feita tomando-se por base somente a conceituação *standard* de consumidor, qual seja, como destinatário final de produtos ou serviços (art. 2º). Todavia, o CDC não contempla em seu texto apenas essa definição de consumidor. Para efeito de aplicação da Lei 8.078/90, são equiparados a consumidores as vítimas do evento decorrente de fato do produto ou serviço (art. 17), bem como todas as pessoas, físicas ou jurídicas, expostas às práticas descritas nos Capítulos V (Das Práticas Comerciais) e VI (Da Proteção Contratual) do CDC (art. 29).

O sistema do Código de Defesa do Consumidor é, portanto, aberto, trabalhando com a técnica de equiparação de pessoas ao status de consumidor em situações de desequilíbrio contratual e vulnerabilidade, seja ela técnica, jurídica ou fática, da pessoas que contrata com o fornecedor.

Considerando que quase a totalidade dos contratos bancários são firmados através da utilização de condições gerais de contratação ou de simples adesão, na maioria das vezes, os clientes contratantes serão considerados consumidores não por se enquadrarem no art. 2º do CDC, mas por equiparação a estes, conforme art. 29.

Assim, diante da proteção contratual conferida ao consumidor que firma contrato de adesão, tanto as empresas como as pessoas físicas clientes das instituições bancárias estarão enquadradas na extensão conceitual de consumidor prevista no art. 29 do CDC, os quais poderão valer-se das normas consumeristas para se protegerem dos abusos cometidos por tais instituições, especialmente no que tange os métodos de contratação em massa.

É Maria Antonieta Zanardo Donato⁵³ quem lembra:

“Ao verificar-se a inclusão ou não de determinada pessoa jurídica na qualidade de

⁵³ DONATO, Maria. Antonieta Zanardo. *Proteção do Consumidor - conceito e extensão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.131/132.

consumidora dos produtos e serviços fornecidos pelos bancos e outras entidades financeiras, investigar (*sic*) a finalidade daquele negócio jurídico - se na qualidade de consumidor ou não - e a partir de então perquirir-se acerca de sua vulnerabilidade. Se o contrato bancário efetivado pela pessoa jurídica tiver sido realizado buscando o alcance de uma atividade intermediária, não há que se falar em relação de consumo. Se, entretanto, o contrato houver sido realizado buscando-se alcançar uma atividade final, deve-se, a partir daí, perquirir-se da vulnerabilidade do consumidor. Anote-se, entretanto, que raríssimos serão os litígios envolvendo entidades financeiras, securitárias bancárias em que se aplicará o conceito de consumidor contido neste dispositivo legal (art. 2º, CDC), eis que, os conflitos advindos dessa espécie de relação jurídica, certamente apresentar-se-ão circunscritos à proteção contratual, às práticas comerciais e à publicidade enganosa, quando então deverá ser aplicado o conceito exarado pelo art. 29 do CDC. (grifou-se)

Destarte, a conceituação de consumidor de serviços e produtos oferecidos pelos bancos está ligada à sua exposição às práticas abusivas por estes empregadas, e à proteção contratual conferida especialmente se houver ajuste por meio de contrato de adesão, como é o caso das cédulas e notas de crédito rural.

Assim é que, mesmo não sendo facilmente perceptível a relação de consumo havida entre a instituição financeira e o tomador do crédito rural, há que se conferir a este a proteção outorgada pelo CDC, face à sua equiparação a consumidor, nos termos do art. 29.

CAPÍTULO III - O PACTO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CRÉDITO RURAL EM FACE DO CDC

3.1 O problema da capitalização de juros

A capitalização de juros é questão de fundamental importância no contexto das agruras dos mutuários, pois os artificios e formas utilizadas ao capitalizar os juros tomam-se, em muitas das vezes, mais grave ao longo do tempo que a própria elevação de taxas.

Antes, porém, de tratar-se da capitalização propriamente dita, há que se verificar, ainda que *en passant*, o que são e a que fim se destinam os juros.

Pontes de Miranda⁵⁴, com a propriedade que lhe é peculiar, entende por juros o que o credor pode exigir pelo fato de ter emprestado ou de não ter recebido o que se lhe devia prestar. Realça, ainda, que, numa ou noutra espécie, o credor foi privado de valor que deu, ou de valor que teria de receber e não recebeu. Daí se vislumbra dois elementos conceituais dos juros, quais sejam, o *valor da prestação*, feita ou a ser recebida, e o *tempo* em que permanece a dívida, donde surge o calculo percentual ou outro cálculo adequado sobre o valor da dívida para certo trato de tempo.

Assim, juro é o preço pago pela utilização de capital alheio durante certo lapso temporal. É o aluguel do dinheiro, a remuneração devida pela satisfação antecipada da necessidade e/ou desejo que, sem o crédito tomado por empréstimo, só se teria no futuro. Por essa comodidade paga-se juros.

De uma forma geral, os juros, para exercerem sua real função, têm que proporcionar lucratividade ao dono do dinheiro que dele se privou em prol do devedor, bem

⁵⁴ MIRANDA Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. tomo XXIV. p. 15.

como pelo risco que assume, e, respectivamente, ao tomador do empréstimo, um rendimento que lhe permita, além de saldar seu débito, servir ao investimento para o qual necessitou do mútuo.

Quanto a sua classificação, os juros podem ser convencionais ou legais, compensatórios ou moratórios, simples ou compostos.

Convencionais são os juros que decorrem do acordo de vontade das partes, enquanto *legais* são aqueles devidos por determinação de lei, seja como remuneração àquele que disponibiliza o capital, seja em virtude da mora.

Juros *compensatórios*, também chamados de remuneratórios, são a contraprestação devida pelo devedor ao credor pela tomada do dinheiro. Fluem, assim, do curso normal da obrigação, ao contrário dos juros *moratórios*, que resultam do retardamento indevido no cumprimento da avença isto é, da mora em restituir, ao tempo e modo acordados, o capital tomado por empréstimo, tendo pois natureza indenizatória.

Por fim, os juros podem ser *simples* ou *compostos*. São considerados *simples* os juros que não produzem juros, e *compostos* aqueles que fluem dos juros. Nos juros compostos contam-se novos juros dos juros já contados, pela taxa pactuada, de modo que ao final de determinado lapso temporal os juros acumulados ultrapassam o valor que se obteria caso os juros fossem simples. Esse fenômeno ocorre quando há capitalização de juros.

Assim, capitalizar significa incorporar os juros ao capital e, sob o montante total, fazer incidir novos juros periodicamente. É, portanto, no ato de somar os juros com o capital, intentando produzir novos juros sobre o total dessa soma obtido, que está centrado o foco do presente trabalho.

Atualmente, muito se tem discutido acerca das taxas de juros, especialmente no que tange seu limite legal. Entretanto, não cabe aqui tecer considerações a respeito da questão, posto que destituída de relevância para a compreensão do tema que ora se propõe.

Independentemente da taxa de juros que seja aplicável abstratamente ou que, efetivamente, aplique-se ao caso concreto, o que importa ao presente estudo e não é o valor numérico atribuído ao percentual de juros, mas o ato puro e simples de capitalizá-los, fazendo sobre eles incidir, novamente, juros.

A capitalização de juros, também chamada pejorativamente de *anatocismo*, inicialmente foi rechaçada pela legislação pátria que, através do art. 253, 1º parte, do Código Comercial de 1850, proibiu-a no mútuo mercantil⁵⁵, nos seguintes termos: “É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano”.

O nosso Código Civil, entretanto, seguindo as orientações liberais, procurou garantir a mais ampla autonomia contratual e, contrariando o dispositivo acima citado, passou a permitir a capitalização de juros. É o teor do art. 1.262 que, ao final, assim dispõe: “É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização”.

Assim, a livre estipulação, quanto ao juros em geral e à capitalização destes em particular, passou a ser uma constante. Sentindo, porém, o legislador que tal permissão legal era, na verdade, um propulsor para o ganho abusivo dos detentores do capital, entendeu por bem regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura. Foi assim que, em 7 de abril de 1933, promulgou-se o Decreto nº 22.626, chamado por muitos de Lei da Usura.

A Lei da Usura surgiu, portanto, procurando restabelecer o equilíbrio entre os direitos e deveres de credores e devedores. Foi assim que o referido decreto, dentre outras coisas, vedou a prática do anatocismo: “Art 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-

⁵⁵ Art. 247 do CCo.: “O mútuo é empréstimo mercantil, quando a coisa emprestada pode ser considerada gênero comercial, ou destinada a uso comercial, e pelo menos o mutuário é comerciante”.

corente de ano a ano”⁵⁶. Por simetria ou extensão da norma, passou-se a admitir a capitalização anual.

Destarte, a capitalização de juros é ilegal, salvo a hipótese excetuada pelo próprio art. 4º do Dec. 22.626/33, ou se regulada expressamente em lei especial. A simples pactuação entre as partes, ainda que acordada mutuamente, não ilide a proibição legal ao anatocismo. Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento, editando a Súmula nº 121: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Tal é o regramento legal quanto à prática da usura, em especial do anatocismo, por parte das pessoas físicas e jurídicas em geral. Contudo existe algumas peculiaridades e divergências quando o mútuo realizado tem por credor instituição, pública ou privada, integrante do Sistema Financeiro Nacional. As particularidades quanto à capitalização dos juros nos contratos bancários serão vistas no item que a este segue.

3.2 A capitalização de juros nos contratos bancários

A controvérsia a respeito da possibilidade ou não de capitalização de juros nos contratos formados com instituições financeiras teve origem com a Lei nº 4.595/64, a qual instituiu o que se denominou de Reforma Bancária.

A referida lei extinguiu a Superintendência da Moeda e do Crédito, substituindo-a pelo Banco Central, dotado de amplos poderes executivos e deliberativos, e pelo Conselho

⁵⁶ Redação idêntica à do art. 253, do CCo.

Monetário Nacional, com funções normativas⁵⁷.

O Conselho Monetário Nacional, no exercício das funções que lhe conferiu a Lei 4.595/64, passou a disciplinar o crédito bancário sob todas as suas modalidades, as operações creditícias em todas as suas formas e nuances, inclusive no que tange a fixação das taxas de juros e demais encargos.

Entendeu-se, por consequência, que a Lei de Usura não mais se mostrava aplicável nas relações entre as instituições financeiras e os particulares, mantida, todavia, a sua vigência nas relações entre pessoas jurídicas e físicas não financeiras. A capitalização de juros, portanto, proibida pelo Dec. 22.626/33, seria possível se praticada por uma das instituições que compõem o chamado Sistema Financeiro Nacional:

Fato é que a capitalização de juros é, de regra, proibida, punida na forma da legislação vigente, salvo as expressas exceções legais, ou se o Conselho Monetário Nacional deliberar diversamente ao disciplinar determinadas linhas ou operações creditícias, no exercício da competência que lhe outorgou a Lei 4.595/64⁵⁸.

Essa distinção subjetiva, que determina a incidência ou não da Lei da Usura no mútuo, é comentada por Arnold Wald⁵⁹, que assim a justifica:

“A distinção se justifica por se aplicar o Direito Bancário às instituições financeiras e aos seus clientes, enquanto as demais pessoas jurídicas e físicas se regem pelo

⁵⁷ Os chamados “poderes normativos” do Conselho Monetário Nacional são muito combatidos atualmente, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, face à Constituição de 1988, que outorgou exclusivamente ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 22), especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, *caput*, e inc. XIII), proibida a delegação de poderes no tocante às matérias reservadas à lei complementar (art. 68, § 1º), situando-se o poder regulamentar do Executivo na esfera restrita à “fiel execução às leis” (art. 84, IV). Pelo art. 25, I, do ADCT, todos os dispositivos legais que atribuíssem ou delegassem, dentre outras coisas, ação normativa aos órgãos do Poder Executivo estariam revogados a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, prazo este sujeito a prorrogação em virtude de lei. Desta feita, tal prazo foi sucessivamente prorrogado (Leis nº 7.770/89, 7.892/89, 8.056/90, 8.127/90, 8.201/91) até que a Lei nº 8.392/91 estendeu o prazo de validade dos poderes do CMN até a data da promulgação da Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, o que foi ratificado pela Lei nº 9.069/95. Embora date de 31.05.89 a primeira lei regulamentadora, quando já perempto o prazo concedido no art. 25 do ADCT, não se mostra oportuna a discussão acerca da legalidade ou não da competência normatizadora do Conselho Monetário Nacional, o que demandaria maiores considerações. Toma-se por pressuposto, pois, a efetiva interferência do CMN nas operações de crédito - uma constante na vida prática -, situação esta, como é cediço, corroborada em todas as instâncias do Judiciário.

⁵⁸ CALDAS, Pedro Frederico. As instituições financeiras e a taxa de juros. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, n. 101, p. 82, jan/mar. 1996.

⁵⁹ WALD, Arnold. Do regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, v. 63, p. 11, jul/set. 1986.

Direito Comercial ou pelo Direito Civil, nas suas relações obrigacionais. Assim, a Lei 4.595 afastou incidência da legislação da usura no campo do Direito Bancário, mantida a sua vigência nas demais áreas jurídicas. Podemos, pois, afirmar que, a partir de 31.12.64, tivemos quanto a juros, comissões e demais encargos financeiros, dois sistemas jurídicos paralelos em vigor. o conjunto das resoluções e circulares das autoridades monetárias aplicável às entidades financeiras e a Lei da Usura regendo as relações de Direito Privado sem a participação da instituição financeira”.

Arnoldo Rizzardo⁶⁰, por outro lado, entende que a Lei da Usura não foi alterada pela Lei 4.595/64, estando, pois, em vigor a vedação ao anatocismo prevista em seu art. 4º, mesmo para as instituições financeiras:

“De acordo com o nosso Direito, impõem-se lei necessária a fim de permitir a capitalização dos juros. A Lei 4.595/64 em nada alterou o Dec. 22.626/33, que continua em pleno vigor, coibindo o anatocismo, como é chamada a cobrança de juros sobre juros, sendo a exceção tão-somente para a hipótese de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidas, em conta corrente de ano a ano...”.

Mas é este mesmo autor que admite ter a capitalização se generalizado nas operações bancárias, assim como ocorre com os juros pagos na poupança. Ora, ainda que não se aperceba, a cada período mensal, juros são creditados na conta poupança e, em não se retirando aquele rendimento, ele se incorpora ao saldo anterior e gera novos juros no período subsequente, ou seja, juro sobre juro, tratando-se, pois, de capitalização⁶¹.

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a competência das autoridades monetárias para regulamentar o crédito em geral, afastou a incidência da Lei de Usura através da Súmula 596, que tem a seguinte redação: “As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Veja-se que a referida Súmula não menciona um ou vários artigos específicos da Lei da Usura que não se aplicariam às instituições financeiras, mas considera que ela não incide sobre as mesmas em relação a tudo o que se refere às taxas de juros e encargos financeiros em geral, podendo abranger, inclusive, a capitalização de juros.

⁶⁰ op. cit., p. 348.

⁶¹ op. cit., p. 342-344.

Desta feita, a solução do problema ficou ao encargo dos Tribunais, os quais ora entendem inaplicáveis as disposições da Lei da Usura às instituições financeiras, face à Lei 4.595/64 e à Súmula 596 do STF - uns no sentido de que é possível a capitalização de juros em quaisquer períodos⁶², outros que, embora possam praticar juros acima do limite legal, é vedada a capitalização em período inferior ao anual⁶³ -, ora entendem que a Lei 4.595/64 não derogou as disposições da Lei da Usura quanto às instituições financeiras, aplicando-se-lhes ambas no que couber, de modo que a capitalização de juros é absolutamente proibida, salvo a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano⁶⁴.

Sobre o tema, a jurisprudência parece dominar no sentido de vedar a prática do anatocismo em período inferior ao anual, embora seja vacilante quanto à aplicabilidade da Lei da Usura às instituições financeiras no que concerne às taxas de juros e outros encargos.

3.3 A capitalização de juros no crédito rural

Conforme se observou no item acima há divergência acerca da incidência das normas do Dec. 22.626/33 aos contratos bancários, especialmente no que se refere à prática do anatocismo, bem como da compatibilidade das Súmulas n^os 121 e 596, ambas do Supremo tribunal Federal.

⁶² JUROS BANCÁRIOS. Não auto-aplicabilidade da norma constitucional limitadora dos juros. No plano legal, incidente a Lei 4.595/64, que atribui ao CMN o controle dos juros contratados por instituições financeiras. Súmulas 596 e 121 do STF. Capitalização mensal permitida. Inaplicabilidade da *Lei da Usura*” (TJRS, 3^a Câmara Cível, AC n^o 197242548, Rel. Des. Luiz Ari Vessini de Lima). No mesmo sentido: AC/TJRS 198001869, AC/TJRS 197130321.

⁶³ Numa clara tentativa de harmonizar a Lei da Usura e a súmula 121 do STF, à Lei 4.595/64 e à Súmula 596, do STF: “AÇÃO MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de abertura de crédito. JUROS. As taxas de juros, nos contratos bancários, não estão limitadas a 12% ao ano, força da Lei n^o 4.595/64 e da Súmula n^o 596 do STF. CAPITALIZAÇÃO. Vedada, senão anualmente, par aplicação da Súmula n^o 121 do STF e do art. 4^o do Dec. n^o 22.626/33” (TJRS, 6^a Câmara Cível, AC n^o 198002347, Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins). No mesmo sentido: AC/TJRS 198085613; REsp n^o 1285-GO, 14.11.89, 4^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp n^o 1285-GO, 4^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

⁶⁴ Nesse sentido: AC/TJRS 598124600; AC/TJRS 194249132; AC/TJRS 191153519.

Por outro lado, embora vedada a capitalização de juros em período inferior ao previsto pelo art. 4º da Lei da Usura, ainda que expressamente convencionada, é certo que a regulamentação dessa matéria por lei especial possibilitaria, por aplicação de regra básica de hermenêutica, a cobrança de juros compostos, ainda que apenas em operação de crédito determinada. É o que ocorre com o financiamento rural.

O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que disciplina os títulos de crédito rural, dispõe regra diversa e específica a respeito da capitalização de juros no mútuo rural:

“Art. 5º - As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação”.

O artigo supracitado prevê a capitalização nas datas em que os juros são exigíveis, ou seja, nas datas de 30 de junho e de 31 de dezembro, ou no vencimento das prestações, se assim acordarem as partes. No silêncio destas quanto ao tempo em que os juros serão exigíveis, o contrato rege-se-á pela segunda parte do artigo, a qual determina como data base o vencimento do título ou, se ocorrer primeiro, o dia da liquidação do contrato.

Entretanto, o dispositivo em destaque possibilita ao Conselho Monetário Nacional criar datas diferentes daquelas nele previstas para exigência dos juros quando então, caso pactuadas, obrigarão o mutuário ao seu cumprimento. Nestas datas pode o financiado r incorporar os juros ao saldo devedor da operação para, após, fazer incidir novos juros.

Nos financiamentos rurais, portanto, entende-se permissível a capitalização de juros, por regra, apenas semestralmente. Todavia, diversas questões foram suscitadas no tocante à possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao semestral: a) e se as partes acordarem o vencimento das prestações em prazos inferiores ao semestral, sendo os juros exigíveis nestas datas? b) e se o Conselho Monetário determinar outra forma que não

respeite a semestralidade? c) a expressão “nas datas previstas” refere-se aos dias 30 de junho e 31 de dezembro, constantes do corpo do dispositivo, ou a quaisquer datas fixadas para exigibilidade dos juros?

Arnado Rizzardo⁶⁵, em comentários ao art. 5º do Dec.-lei 167/67, assim se posiciona:

“Primeiramente, ressaltem-se as datas semestrais; em seguida, possibilita-se a escolha de outras datas, como no vencimento das prestações, ou quando da liquidação, e pela forma em que convierem as partes. Mas, pensa-se, desde que não se fuja à semestralidade. Por evidente que a pessoa obrigada elegerá o prazo mais dilatado, eis que não iria preferir períodos breves, em seu próprio prejuízo. De modo que a inserção de períodos mensais ou inferiores a 6 (seis) meses representa um constrangimento ou imposição. Nem colocaria o legislador aquelas datas já fixadas, se, depois, desse total liberdade para a imposição de períodos diferentes ou inferiores. Não haveria razão que justificaria uma disposição ambivalente”.

No mesmo sentido entende Lutero de Paiva Pereira⁶⁶, ou seja, que o Dec.-lei 167/67 impõe a semestralidade como regra fixa, para capitalização dos juros no mútuo rural, sendo esta inadmissível, portanto, em período inferior:

“Em face da legislação especial que fixou expressamente as datas de capitalização dos juros no crédito rural, onde a semestralidade é imposta e, considerando a presente regulamentação traçada para a Política Agrícola pela Carta de 1988, inadmite-se que o contrato traga, validamente, cláusula que estabeleça o anatocismo mensal, bimestral ou de qualquer outro modo inferir à semestralidade.

Ora, se a Lei estabeleceu como datas de capitalização os dias 30/06 e 31/12, o que corresponde a capitalização semestral, é fato que o produtor rural está obrigado a responder somente a isto, mesmo por que (sic) o princípio adotado pelo inc. II, do art. 5º da Lei Maior assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. De outra parte, não há um único dispositivo do Conselho Monetário Nacional que tenha fixado datas de capitalização de juros diferentes daquelas prefixadas pelo mencionado diploma legal”.

Entrementes, certamente em decorrência do conhecido poder de pressão dos bancos, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça⁶⁷ passaram a admitir a capitalização mensal.

⁶⁵ op. cit., p. 222.

⁶⁶ PEREIRA, Lutero de Paiva. *Crédito rural, questões controvertidas*. 2. ed. Curitiba; Juruá 1999. p. 69.

⁶⁷ “É admitida a capitalização mensal, em operação de crédito rural, na conformidade da regra exceptiva do art. 5º do Dec.-lei 167” (STJ, 3ª T., Resp.41.016-9, RS, publ. em 02.10.1995, p. 320).

Saliente-se que a vedação à capitalização de juros, inserta na Súmula 121 do STF, adotada pelo STJ, com mais razão haveria de ser aplicada nos financiamentos rurais, dada sua finalidade de incentivo à produção primária, e onde maior a proteção legal. Nesse sentido, adverte Ricardo Alfonsin⁶⁸.

“Na verdade, as decisões que admitem a capitalização mensal no crédito rural, quando em qualquer outro tipo de financiamento é a mesma vedada, *contrariam* o espírito da proteção legal conferida a esta atividade, incorrendo em verdadeiro equívoco hermenêutica, ainda mais se considerada a razão da promulgação daquela norma protetiva (Dec.-lei n.º 167/67) que previa a exceção - capitalização semestral -, a ser aplicada sobre taxas de juros subsidiadas, de 3% a 6% ao ano. absurdamente inferiores as que hoje se impõem à atividade primária.

Há então que se observar o *ambiente* em que eram contratadas as operações de crédito rural à época da promulgação do Decreto-lei n.º 167/67. quando os juros desta atividade eram verdadeiramente *subsidiados*, o que hoje já não mais ocorre, razão pela qual até mesmo a semestralidade da capitalização já colocaria tais tipos de financiamentos em desvantagem a quaisquer outros, estes nos quais só se admite a anuidade.

Assim, sendo inequívoco o entendimento Judiciário de que o financiamento à produção rural deva ser, por sua natureza, favorecido em relação aos outros tipos de mútuas bancários, já não se justificaria, praticamente igualadas as taxas de juros com a retirada do subsídio, fosse mantida a capitalização semestral, muito pior admiti-la mensalmente”.

Visando pacificar a polêmica no tocante à capitalização de juros nos financiamentos destinados à atividade rural, bem como à atividade comercial e industrial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 93, cujo teor é o seguinte:

“A legislação sobre cédulas de crédito rural.. comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

Note-se que a Súmula acima não determina se o “pacto” acerca da capitalização de juros precisa respeitar períodos semestrais, em datas diversas daquelas previstas no art. 5º do Dec.-lei 167/67, ou se é possível fixá-la em períodos menores.

Tendo-se em vista a finalidade do crédito rural, e que as disposições do Decreto-lei 167/67 visam proteger um setor de baixa lucratividade dos abusos do mercado financeiro, plausível é admitir que a pactuação de juros compostos de que trata a Súmula acima referida

⁶⁸ op. cit., p. 131.

tem como período mínimo o semestral, e que qualquer interpretação diversa, como alertou Ricardo Alfonsin, contraria o espírito da proteção legal conferida à atividade primária, incorrendo em incomensurável equívoco hermenêutico⁶⁹.

Entretanto, a forma genérica com que a questão foi tratada levou ao entendimento, hoje seguido pela maioria dos pretórios pátrios⁷⁰, de que é possível a pactuação de qualquer período de capitalização de juros nos financiamentos rurais, ainda que inferiores a 6 (seis) meses, desde que haja previsão contratual expressa. Veja-se, por exemplo, o Acórdão n.º 0598337897, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. JUROS. LIMITAÇÃO.

(...)

CAPITALIZAÇÃO. Seria cabível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada no título, pois se trata de crédito decorrente de Cédula Rural, regulada pelo Decreto-Lei n.º 167/67, que, em seu art 5º, prevê tal possibilidade e afasta, assim, a incidência da proibição constante no art. 4º do Decreto 22.626/33. Inteligência da Súmula 93 do STJ.

(...)

EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, UNÂNIME”⁷¹.

Desta feita, através do entendimento sumulado pelo STJ, o art. 5º do Dec.-lei n.º 167/67 passou a ser interpretado extensivamente, possibilitando, assim, a capitalização de juros nos financiamentos rurais em períodos inferiores aos semestrais, desde que expressamente pactuada por mutuante e mutuário.

3.3.1 O “pacto de capitalização” à luz do Código de Defesa do Consumidor

⁶⁹ op. cit., p. 131.

⁷⁰ Nesse sentido: REsp. n.º 88.837/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 03.06.96; REsp. n.º 77.459/RS, Rel. Min. Costa Leite, DJ 20.05.96; REsp. n.º 86.496/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.96; REsp. n.º 78.801/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 15.04.96.

⁷¹ TJRS, 8ª C. Cível, Bagé, Rel. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, publ. em 18.09.1998.

Em face do que dispõe a Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a capitalização de juros nos financiamentos rurais, em quaisquer prazos, desde que avençada pelos contraentes.

O “pacto” passa, desta feita, a figurar como personagem principal das discussões que permeiam o tema da capitalização de juros no crédito rural. É sobre ele que vai, aos poucos, centrando-se o foco das divergências, a atenção dos Tribunais) os questionamentos dos juristas. Mais e mais, procura-se inserir a Súmula nº 93 no contexto jurídico atual, situando-a no ordenamento e, assim, garantindo uma interpretação adequada e sistemática da regra nela explicitada.

A idéia de “pacto” contida na Súmula 93 do STJ está ligada ao contrato, ao acordo de vontades que vincula as partes disponentes, gerando efeitos jurídicos. Por conseqüência, a Súmula em questão deve ser interpretada à luz da nova teoria contratual, considerando-se, especificamente, o que dispõem as normas pertinentes à legislação de proteção ao consumidor.

O mútuo rural, como a grande maioria dos contratos bancários, é formalizado tendo o modelo de adesão como padrão. E, assim sendo, a ele se aplicam as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentos anteriormente expostos⁷².

Nesse passo, o “pacto” de capitalização de juros nos financiamentos rurais passa a ser tratado sob uma nova perspectiva, ou seja, através da aplicação do princípio da boa-fé e do princípio da transparência quando da formação do contrato de consumo, os quais são apontados pelo CDC como norteadores das relações de consumo (art 4^o).

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor marca a revitalização do princípio geral da boa-fé, objetivamente considerado, nas relações contratuais, isto é, independentemente da vontade subjetiva das partes acordantes. Avalia-se, pois, a boa-fé

⁷² Item 2.3.2.

através de um patamar geral de atuação do chamado “homem médio” na situação concreta. Assim, a boa-fé vai além do compromisso expresso, sendo traduzida por uma atitude de lealdade, fidelidade e coerência no cumprimento da expectativa alheia respondendo adequadamente à confiança depositada, independentemente da palavra que haja sido dada, ou do acordo que tenha sido concluído.

Sobre a boa-fé objetiva, ensina Cláudia Lima Marques⁷³:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação ‘refletida’, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.

Portanto, as relações contratuais da atualidade, pela sua natureza dinâmica e realista, fazem nascer direitos e deveres outros que não os resultantes da obrigação principal: são os chamados deveres gerais de conduta. Estes são considerados deveres anexos ou acessórios à obrigação principal, e se traduzem na efetiva atuação consoante a boa-fé.

O primeiro e mais conhecido das obrigações contratuais acessórias é o dever de informar, seja sobre o produto a ser adquirido ou o serviço a ser prestado, seja sobre o contrato que vinculará o consumidor, esclarecendo-o a respeito das obrigações que está por assumir, inclusive, através do próprio instrumento contratual.

Sobre o dever de informar, veja-se o art. 46 do CDC:

“Art. 46 - Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance” (grifou-se).

Importante ressaltar que não basta apenas constar a informação no instrumento contratual; esta tem que ser adequada e efetiva, oportunizando ao consumidor a total compreensão do sentido e alcance das disposições contratuais. Trata-se do princípio

⁷³ op. cit., p. 107.

obrigatório de transparência nas relações de consumo, especialmente no tocante aos contratos de adesão, onde a disparidade entre as partes é patente.

Como no contrato de adesão praticamente não há tratativas preliminares, é de relevância ainda maior que o fornecedor se certifique de que o consumidor tenha pleno conhecimento do conteúdo do contrato, uma vez que o mesmo não terá participado diretamente de sua elaboração. Assim, o art. 54, do CDC, em seus §§ 3º e 4º, determina:

“Art. 54 -...

§ 3 - Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º - As cláusulas que impliquem limitação do direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

Assim, prevê o artigo acima a obrigação do fornecedor que se utiliza do método de contratos de adesão, de redigi-los de forma clara e facilmente compreensível, destacando as cláusulas limitativas dos direitos dos consumidores. Tome-se, como exemplo, os contratos bancários que, via de regra, vêm redigidos com letras minúsculas, quase ilegíveis. Ocorre que, sendo o contrato redigido propositadamente com caracteres topográficos diminutos, torna-se difícil a compreensão do texto por parte do consumidor que, confiando no banco, aceita as cláusulas por este impostas, geralmente sem nem ao menos lê-las.

Reforçando o dever de informação, e cominando sanção à sua inobservância, tem-se o Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997, que em seu art. 17 considera prática infrativa na forma dos dispositivos da Lei n.º 8.078/90:

“I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes”⁷⁴ (grifou-se).

⁷⁴ A Argentina possui norma de teor similar, na Ley 24240: “Art. 4º - Información. Quienes produzcan, importen, distribuyan o comercialicen cosas o presten servicios, deben suministrar a los consumidores o usuarios, en forma cierta y objetiva, información veraz; detallada eficaz y suficiente sobre las características esenciales de los mismos”.

Complementando os dispositivos acima, tem-se também o art. 52, do CDC, aplicável aos casos específicos que envolvem operações creditícias ou de financiamento:

“Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III - acréscimos legalmente previstos;
 - IV - número e periodicidade das prestações;
 - V - soma total a pagar, com e sem financiamento;
- (...)⁷⁵.

O dispositivo acima é, na verdade, uma especificação da norma geral inserta no art. 46, do CDC, e conjuntamente a ele deve ser interpretado. Considerando que os contratos que disciplinam a relação de consumo não obrigam aos consumidores, se não lhes for dada oportunidade de tomar conhecimento prévio e adequado de seu conteúdo, a não observância das disposições do art. 52, do CDC, implica na invalidade do contrato de crédito ou financiamento.

Sobre o Art 52, do CDC, Alberto Amaral Júnior discorre:

“Muitas vezes o consumidor não dispõe das informações necessárias sobre a operação de crédito que pretende realizar, bem como, nas vendas a prazo, sobre o preço do produto a pagar, com ou sem financiamento. O consumidor deverá ser informado sobre o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional, o que significa que o preço não poderá ser estabelecido com base na variação de quaisquer índices, oficiais ou não, que tenham como finalidade proteger o fornecedor contra a desvalorização da moeda. Da mesma forma, a informação sobre o montante de juros de mora e taxa efetiva anual, assim como sobre a soma total a pagar, com ou sem financiamento, são requisitos imprescindíveis que permitem combater os abusos em

⁷⁵ No Peru, o Decreto Legislativo 716, a *Ley de Protección al Consumidor, no Título V, que trata Del crédito ao consumidor*, há norma representativa da preocupação com o dever de informação neste sistema, tal qual existe no Brasil: “*Información en relación a operaciones de crédito. Art. 24 - En toda operación comercial en que se conceda crédito al consumidor, el proveedor está obligado a informa previamente lo siguiente: a) El precio de contrato del bien o servido de que se trate; b) La cuota inicial; c) El monto total de los intereses y la tasa de interés efectiva anual; d) El monto de detalle de cualquier cuotas o pagos a realizar cargo adicional, si lo hubiere; e) El número de cuotas a pagos a realizar, su periodicidad u la fecha de pago; f) La condicidnd total a pagar por el producto o servicio, que no podrá superar el precio el contado más los intereses y gastos administrativos; g) El derecho que tiene el consumidor a liquidar antecipadamente el saldo del crédito, con la consiguiente reducción de los intereses y la indicación de los cargos y costas de esta operación para el consumidor...*”.

matéria de crédito ao consumo. O consumidor deverá ainda ser informado sobre os acréscimos legalmente previstos, sob pena de ineficácia do negócio realizado⁷⁶.

Note-se, por oportuno, que a relação de informações, as quais devem ser prestadas ao consumidor que toma parte em operação de crédito, a teor do art. 52, do CDC, não é exaustiva, o que se observa através da locução “entre outros requisitos”. Significa dizer, então, que o fornecedor do crédito está obrigada a orientar adequadamente o consumidor-tomador acerca do contrato a ser celebrado, informando-o acerca de todas as implicações da contratação, de forma acessível e que permita a efetiva compreensão de toda a extensão das obrigações que assumirá, se firmado o contrato.

Desta forma, o fornecedor de produtos ou serviços que envolvem crédito ou concessão de financiamento está limitado em sua atuação, no mercado de consumo, pelo princípio norteador da boa-fé objetiva. Significa dizer que possui um feixe de obrigações oriundas de seu dever de lealdade para com o parceiro. contratual, dever este que se traduz por uma atuação transparente, sem abusar de sua posição contratual preponderante, visando, acima de tudo, a realização das expectativas do consumidor.

Situando o problema da capitalização de juros no crédito rural, verifica-se que, na interpretação da Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando se busca o conceito de “pacto” há inserto, há que se observar o conjunto de normas de proteção ao consumidor, de modo que se possa caracterizar a previsão existente no instrumento de crédito a respeito da capitalização como um “pacto” válido.

Não se pode perder de vista que, nos contratos de crédito, as cláusulas essenciais são as que se referem ao montante e periodicidade das prestações e ao juro devido, inclusive seu método, de cálculo, ou seja, a existência ou não de capitalização.

Assim, para gerar efeitos jurídicos válidos, o “pacto” de que trata a Súmula 93 do

⁷⁶ AMARAL JÚNIOR, Alberto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo, Saraiva, 1994. p.182.

STJ, à luz do Código de Defesa do Consumidor, cuja incidência às operações de crédito rural é inevitável, deve necessariamente conter: a) redação clara e de fácil compreensão (art 46); b) informações completas acerca das condições pactuadas e seus reflexos no plano do direito material (art 52); c) redação com informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as condições de pagamento, juros e encargos (art. 54, § 3º c/c 17, I, do Dec. 2.181/97); d) cláusulas em destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão, sempre que implicarem em limitação do direito do consumidor (art. 54, § 4º).

Para facilitar a compreensão do que aqui se expõe, tome-se como exemplo a cláusula padrão de encargos financeiros em Cédula Rural⁷⁷ utilizada por uma das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, que inclui a previsão de capitalização de juros:

“ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa nominal de 14,934% (...) pontos percentuais ao ano, calculados pelo método hamburguês, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), correspondendo a 16,000% (...) pontos percentuais efetivos ao ano, debitados e capitalizados no dia primeiro de cada mês, nas remições - proporcionalmente aos valores remidos -, no vencimento e na liquidação da dívida e exigidos juntamente com as amortizações do principal inclusive nas remições, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida”.

Utilizando-se como parâmetro os requisitos exigidos pelo CDC, e se tomando por base o exemplo supra, há condições efetivas se avaliar de se o “pacto” de capitalização de juros permitido pela Súmula 93 do STJ, concretamente considerado, possui todos os elementos determinantes de sua validade e eficácia.

Sabendo-se que, em face do art. 5º do Dec.-lei 167/67, a capitalização de juros nos financiamentos rurais, via de regra, é semestral, a cláusula que dispõe diversamente, prevendo capitalização mensal, restringe direitos do mutuário. Assim, já de antemão, deveria vir grifada e escrita com caracteres ostensivos e legíveis, em consonância com os §§ 3º e 4º, ambos do art. 54, do CDC.

⁷⁷ Em seu inteiro teor: vide anexo.

Note-se que, confrontada com o conjunto das disposições contratuais, não há qualquer destaque à estipulação de capitalização dos juros, estando a cláusula de encargos financeiros, bem como todo o instrumento contratual, redigido com caracteres de um mesmo padrão. Formalmente, pois, a previsão de juros compostos no contrato em tela não caracteriza “pacto”, compreendido este sob a esfera da nova teoria contratual.

Materialmente, por outro lado, há que se questionar da clareza, precisão e abrangência das informações contidas na cláusula que, supostamente pretende ser um “pacto” de capitalização de juros. Destarte, pergunta-se: a redação da cláusula de encargos financeiros permite uma fácil e clara compreensão de todas as suas implicações, deixando o aderente plenamente ciente de toda a extensão da obrigação que está assumindo?

Percebe-se, ainda que por uma leitura mais acurada dos termos contratuais que a única clareza que se tem é quanto à confusão das estipulações, que nem de longe possibilitam a compreensão de todas as condições ali insertas, e do reflexo destas no plano do direito material, quanto mais de forma “fácil” e “imediate”.

Joaquim Ernesto Palhares⁷⁸, discorrendo a respeito da obrigatoriedade do banco demonstrar ao mutuário os reflexos que a capitalização de juros gera no plano material, chega à seguinte conclusão:

“Bastaria que, por exemplo, o Banco...pactuando uma taxa de juros de 5% ao mês em cláusula de capitalização de cédula de crédito, demonstrasse ao aderente “ALFA”, devedor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que, com a capitalização mensal ele teria, ao fim de um ano, um saldo devedor de R\$ 181.316,68; com a capitalização semestral, o saldo devedor, também ao final de um ano, seria de R\$ 170.302,22 - menos, portanto; e, com a capitalização anual, ele teria um saldo devedor ainda menor, ao fim de um ano: R\$ 161.000,00.

Desse modo, qualquer que fosse a pactuação da capitalização, seria essa perfeitamente entendida, bem como seus efeitos e conseqüências sobre o contrato”.

Ora, não há porque se chegar ao extremo de fazer demonstrações exemplificativas

⁷⁸ PALHARES, Joaquim Ernesto. *Os contratos bancários e os cláusulas abusivas no mundo globalizado*. In: ...

no próprio instrumento de contratação, mas é preciso ter-se em mente que os consumidores do crédito rural são agricultores e pecuaristas, em geral pessoas simples e de pouca instrução, com conhecimentos matemáticos básicos. A compreensão dos termos contratuais deve, pois, ser facilitada pela instituição financeira, de todas as formas possíveis, sob pena de ter-se como inválida a estipulação de capitalização, por descaracterização do “pacto”.

Nesse sentido, veja-se trecho do acórdão n.º 595186818, prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verdadeira demonstração de que, cada vez mais, os Tribunais estão interpretando o “pacto” inserto na Súmula 93 do STJ de forma sistemática, tendo por parâmetro as normas consumeristas:

“Com relação à capitalização dos juros, novamente mantém-se a v. sentença. Ainda que se possa aceitar, nos termos da Súmula 93, STJ, a capitalização mensal dos juros, exige-se expressa pactuação. Ora, in casu, tem-se cláusulas dúbias a respeito, fazendo alusão ao método hamburguês, cujo alcance, seguramente, era desconhecido pelo financiado. Não se pode olvidar que se está diante de financiamento a pessoa sem conhecimentos maiores. Aliás, a redação empregada nas cédulas dificultaria, até, a efetiva compreensão do que ajustado, mesmo para pessoas dotadas de razoável conhecimento de direito e/ou economia. Sendo nula a pactuação, diante da insuficiente redação da cláusula que assim pretendeu dispor, manifesta a ausência de vontade a respeito, cumpre ficar com a sistemática básica versada na lei específica, tal como fez a sentença...”⁷⁹ (grifou-se).

Assim, ilegal é a previsão de capitalização de juros sem que esteja de acordo com as normas protetivas dos direitos dos consumidores, notadamente os arts. 46, 52, *caput*, e incs., e 54, §§ 3º e 4º, todos do CDC.

Por outro lado, há que se observar ainda que a ilegalidade das imposições dos Bancos decorrem, muitas vezes, não propriamente da estipulação contratual, que nada cogita

⁷⁹ Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, DJRS 28.03.96, p. 60. No mesmo sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. MÚTUO RURAL. JUROS. LIVRE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA TAXA ESTIPULADA PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (ART. 5º DO DL 167/67). PREVISÃO DE INDEXAÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. MÊS DE MARÇO/90 (41,28%). LEI N.º 8.088/90, ART. 6º. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO... III - Possível é a capitalização mensal dos juros nas cédulas rurais desde que haja autorização do Conselho Monetário Nacional e seja expressamente pactuada, não sendo hábil a simples referência ao denominado 'método hamburguês' " (STJ. Quarta Turma. Recurso especial n.º 103.319 (96/0049386-3) RS. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15/10/96, publ. DJ 11/11/96, p. 43.728).

acerca de capitalização de juros, em qualquer período que seja, mas da prática do anatocismo sem nem ao menos estar previsto no contrato:

“CRÉDITO RURAL. Juros. Capitalização.

Os juros podem ser capitalizados mensalmente, desde que pactuados.

(...)

A capitalização dos juros nos financiamentos rurais, embora as restrições que se possa ter contra o anatocismo, é pacificamente admitida pela jurisprudência já sumulada deste Tribunal (Súmula 16). Também tem sido admitida a capitalização mensal, desde que pactuada.

(...)

No caso, porém, não há cláusula contratual dispondo sobre a capitalização mensal. Há simples referência à utilização do método hamburguês para o cálculo da correção monetária e dos juros, que podem ser cobrados mensalmente, assim como também está prevista a capitalização, mas nada se diz nos contratos sobre a capitalização mensal. Desconheço como se calcula o débito pelo método hamburguês, mas deduzo, pelo que consta do contrato, que além de não se prestar apenas para o cálculo de juros, pois pode ser usado para a atualização da dívida, também não é da sua essência a capitalização, tanto que, logo após a referência a ele feita, o estipulante referiu a possibilidade da capitalização dos juros, de onde concluo que pode haver a aplicação do método hamburguês, sem a capitalização⁸⁰.

Desta feita, não há na cláusula de capitalização de juros, ora demonstrada, uma verdadeira autonomia da vontade do mutuário, como de resto esta inexistente na quase totalidade dos contratos de financiamento rural, eis que redigidos de forma uniforme pelos bancos, tal qual o padrão daquela destacada. O “pacto” de que trata a Súmula 93 do STJ não se encontra presente na estipulação de capitalização de juros da Cédula de Crédito cuja cláusula foi objeto de análise. Por isso, é de se verificar com cautela a afirmação de que em contratos desta natureza houve anuência por parte do mutuário quanto às obrigações neles impressas, em especial no que tange a capitalização de juros.

Em suma quando a Súmula 93 do STJ mencionou a palavra “pacto”, ela pressupõe que houvesse efetivamente um pacto, uma comunhão de vontades. Um pacto pressupõe que os pactuantes saibam ao que estão se obrigando. No caso das Cédulas e Notas de Crédito, que possuem cláusulas adesivas, não se pode dizer que haja um pacto, pois o consumidor, parte

⁸⁰ STJ, 4ª T., REsp. nº 62.581-RS (95/136457), Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 09/10/95. DJU 27/11/95.

débil de toda a relação contratual ao firmar o contrato não tem noção do que seja a capitalização de juros, eis que o financiador não presta as informações que esta, por lei, obrigado a fornecer. O consumidor está vulnerável, cheio de problemas, precisando contratar. Ele não tem escolha. Contrata, ou não poderá desenvolver sua atividade. Não tem o poder de contratar.

Desse modo, a cláusula de capitalização de juros, por ser de importância crucial ao desenvolvimento do contrato, precisa ser redigida de maneira a demonstrar exatamente ao contratante todas as nuances e implicações de sua estipulação, o que se traduz num verdadeiro dever de boa-fé objetiva e transparência nas relações de consumo. Assim, garante-se, não só a validade do “pacto”, mas principalmente a satisfação das expectativas e interesses de ambos os contraentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual, massificada, industrializada, globalizada, consumerista e cada vez mais complexa, decretou a insuficiência do modelo contratual tradicional.

Em nome da necessidade de agilização das contratações, o conteúdo do contrato passou a ser pré-definido, padronizado, despersonalizado, standadizado, conforme os interesses econômicos dos detentores do capital. A autonomia da vontade, a igualdade entre as partes e a liberdade contratual tomaram-se uma ficção, fazendo da sua mais importante consequência - o princípio da força obrigatória dos contratos - um fator de opressão.

A proliferação dos métodos de contratação em massa forçou o Direito a se adaptar à nova realidade. À teoria dos contratos coube, portanto, corrigir e dirimir as distorções provocadas pela aplicação cega dos princípios contratuais do Estado Liberal. Ela passou assim, a exercer também uma função social, buscando a realização da justiça, da equidade e do equilíbrio contratual, através da imposição de considerações de ordem pública ao mero jogo de forças volitivas e individualistas. Essa relativização dos princípios tradicionais marcou a mudança do paradigma contratual, que passou a se fundar, especialmente, no princípio da boa-fé objetiva, desde a formação até a execução do contrato.

Pautado nos postulados da nova teoria contratual, é que surge o Código de Defesa do Consumidor. Editado com a finalidade de garantir o equilíbrio contratual soterrado pela massificação dos contratos, procura disciplinar todos os aspectos das relações de consumo, voltando seus olhos para a vulnerabilidade do consumidor. De forma sistemática e dinâmica, protege os direitos e interesses do consumidor, seja reforçando sua posição contratual, seja limitando e regulamentando certas práticas de mercado, como os métodos de contratação por adesão.

Assim, o CDC estabeleceu todo um sistema de proteção contratual, em cujo cerne

encontra-se o regramento acerca do contrato de adesão. Este método de contratação é marcado por uma grande discrepância de poderio econômico entre as partes, eis que o conteúdo contratual é unilateralmente definido por um dos contraentes - o fornecedor -, excluído o processo de negociação. Logo, ao elaborar o contrato, o predisponente normalmente o faz em seu próprio favor, o que possibilita uma série de abusividades, vez que ao consumidor é facultado, pura e simplesmente, aderir ou não às cláusulas nele constantes.

Por ser tão patente a desigualdade entre predisponente e aderente, é que o CDC, através de seu art. 29, estende a este último suas normas protecionistas e cogentes, ainda que ele não esteja abarcado pelo conceito padrão de consumidor, ou seja, como destinatário final de produtos e serviços (art. 2º).

No contexto da proteção ao aderente prevista pelo CDC, toma-se relevante a análise dos contratos firmados com instituições financeiras, uma vez que estas se utilizam, em larga escala, do método de contratação por adesão.

O crédito é hoje o principal fator de desenvolvimento das atividades produtivas e de consumo. As instituições financeiras, cientes da necessidade imperiosa do crédito para a economia capitalista, captam e aplicam recursos no mercado, fazendo dessa intermediação sua atividade primária. É através da prática massificada de tal atividade que provêm os lucros.

Na busca incessante de lucros, muitas vezes, as instituições financeiras se prevalecem de sua posição economicamente preponderante. Como os contratos de adesão são a regra - praticamente inexistindo outras formas de contratação utilizadas pelas instituições financeiras - e, portanto, o conteúdo contratual é por elas imposto, comum são os abusos praticados, através da inclusão de cláusulas limitadoras dos direitos do aderente e, não raro, ilegais.

Considerando que o lucro na intermediação do crédito se origina, basicamente dos juros, é na cláusula que regula sua incidência sobre o montante da dívida que se encontram os

problemas mais contundentes, desde a estipulação da taxa, passando pela capitalização, até o método de cálculo.

De fato, a capitalização dos juros é atualmente um dos maiores problemas relativos aos encargos financeiros cobrados pelos mutuantes. Em geral, os vários artifícios e formas utilizadas para capitalizar os juros acabam, ao longo do tempo, por agravar mais a situação do mutuário do que a própria elevação de taxas.

É por isso que há muito são editadas leis visando coibir a capitalização desmedida dos juros, como é o caso do Decreto n.º 22.626/33, chamado de Lei da Usura, que admite apenas anualmente, e da orientação do STF sumulada sob o n.º 121, reputando ilegal a capitalização de juros, ainda que convencionada pelas partes.

A reação das instituições de crédito, entretanto, não tardou. Pautadas na Lei n.º 4.595/64, alegam não estarem abrangidas por quaisquer dos dispositivos da Lei da Usura dentre eles o que proíbe a capitalização de juros, tese esta corroborada pela Súmula n.º 596, também do STF.

Completamente à parte dessa discussão, estão as operações de crédito que possuem regulamentação específica quanto à possibilidade de capitalização de juros, como é o caso do mútuo rural, vez que não podem se socorrer da vedação prevista na Lei da Usura, necessitando, pois, de outros mecanismos que coíbam os abusos praticados pelas instituições de crédito.

O Decreto-lei n.º 167/67, que disciplina os títulos de crédito rural, prevê que os juros, nesta operação de crédito específica, podem ser capitalizados nas datas em que forem exigíveis. Na estipulação dessas datas, as quais determinam o período capitalizável, é que se encontra o foco das discussões. A norma supra deixa claro a possibilidade de capitalização semestral, mas se mostra obscura quanto a permissão dessa prática também em períodos menores.

O desenvolvimento da atividade primária é questão de grande interesse social, motivo pelo qual a lei lhe confere tratamento privilegiado. Sendo o crédito rural o principal fator de fomento dessa atividade, possui regramento diferenciados das demais operações de crédito, como uma série de incentivos. Sendo assim, causa espécie a possibilidade de capitalização de juros semestralmente em operação de crédito destinada a uma atividade em que predomina o interesse público, quando nas demais operações esta prática só é permitida anualmente. Que se dirá da capitalização em períodos inferiores ao semestral.

Procurando dirimir essas discussões, foi editada a Súmula n.º 93 do STJ - “a legislação sobre cédulas de crédito rural ... admite o pacto de capitalização de juros” -, que deu respaldo à tese de que, sendo expressamente convencionada, a estipulação que prevê a capitalização de juros no crédito rural, em qualquer período que seja, é não só possível como legal.

Admitindo-se que a capitalização, inclusive mensal, é perfeitamente possível no mútuo rural, ela está irremediavelmente adstrita à existência do “pacto”, este considerado à luz da nova teoria contratual. Portanto, a interpretação da Súmula n.º 93 passa por considerações de ordem pública, observando-se o conjunto do sistema normativo, e não apenas leis isoladas.

Consumidor por equiparação, face ao método de contratação por adesão, o tomador do crédito rural dispõe, em seu favor, de toda a proteção contratual conferida pelo CDC, que impõe ao fornecedor a observância de uma série de requisitos formais e materiais de validade das cláusulas que compõe o conteúdo do contrato de adesão.

Calcada no princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações contratuais, o dever de informação é o principal requisito de validade do contrato de adesão. Ao predisponente-fornecedor cabe informar o aderente-consumidor acerca da obrigação que está por assumir, com todas suas implicações, sob pena de não o vincular ao cumprimento do

contrato, naquilo que não lhe foi oportunizado conhecer. É assim que a informação toma posição de destaque, sendo, em última análise, o fator determinante quanto à existência ou não do “pacto” de capitalização de juros no crédito rural.

Nesse sentido, a simples assinatura no instrumento contratual não basta para caracterizar o “pacto”. Este somente existirá se o consumidor, antes de firmar o contrato, pelo fornecedor foi informado efetiva e adequadamente sobre todos os seus aspectos, inclusive através do próprio texto contratual, observadas as técnicas de redação determinadas pelo CDC: cláusulas em destaque sempre que limitarem os direitos do consumidor, sendo estas escritas com clareza e facilmente compreensíveis, com caracteres ostensivos e legíveis etc.

O tomador do crédito rural, em regra, é pessoa simples e de instrução básica. Não raro, sequer sabe o significado de capitalização. O instrumento contratual, tal qual utilizado pelas instituições financeiras, em nada lhe facilita a compreensão das implicações da capitalização dos juros, quanto mais acerca de seu método de cálculo. Ao revés, continua utilizando-se maciçamente de contratos de adesão, redigidos em letras minúsculas, com cláusulas complexas, e até confusas, ignorando por completo o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, as estipulações de capitalização de juros inseridas nas cédulas e notas de crédito rural, em sua quase totalidade, não caracterizam o “pacto” de que trata a Súmula n.º 93 do STJ, eis que alheias às normas de proteção contratual do consumidor, plenamente aplicáveis à espécie.

Desta feita, a não observância das normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, ao se firmar o pretense “pacto” de capitalização de juros no crédito rural, implica necessariamente, na invalidade da estipulação, eis que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem

redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance” (art. 46, do CDC). E, uma vez inválida a previsão contratual, por inexistência do “pacto”, reputa-se a referida cláusula como não escrita, motivo pelo qual não há que se falar em capitalização de juros, seja mensal, semestral ou mesmo anual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ALFONSIN, Ricardo Barbosa, CARVALHO NETTO, Roberto Barbosa, CORDENONSI, Adriana et ai. **Crédito rural - questões polêmicas**. Porto Alegre: Síntese, 1998.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1993.
- ALVIM, Arruda, ALVIN, There:nl, ALVIN, Eduardo Arruda et ai. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. São Paulo, Saraiva, 1994.
- ATHAYDE, Augusto de. **Estudos de direito econômico e de direito bancário**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1983.
- BUGARELLI, Waldírio. **Questões contratuais no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Atlas, 1993.
- CALDAS, Pedro Frederico. As instituições financeiras e a taxa de juros. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 101, p. 82-96, jan./mar. 1996.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **O empresário e os direitos do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. São Paulo: Saraiva, 1981.
- CRISTOFARO, Pedro Paulo. Limites do campo de incidência da lei 8.078 de 11.9.90 - O código de defesa do consumidor e os investidores ou poupadores. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo, n. 92, p. 82-92, out./dez. 1993.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção do consumidor - conceito e extensão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- FARIA, José Eduardo. **Direito e economia na democratização brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Contratos bancários em juízo**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. São Paulo: Atlas, 1991.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GOMES, Orlando. **Contrato de adesão - condições gerais dos contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

HENRIQUES, Antônio, MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no curso de direito**. São Paulo: Atlas, 1999.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LOCH, Mauro. **Marketing**. São Paulo: Atlas, 1990.

LUCCA, Newton. A aplicação do código de defesa do consumidor à atividade bancária. **Revista de Direito do Consumidor**. n. 27, p. 78-87, jul./set. 1998.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Negócios jurídicos bancários: o banco múltiplo e seus contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**. 3. ed. rev., atual. e ampl. 1v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. tomo XXIV. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY, Nelson Júnior. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1991.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

PALHARES, Joaquim Ernesto. Os contratos bancários e as cláusulas abusivas no mundo globalizado. In: **SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO BANCÁRIO**, 1998, São Paulo. Anais ... São Paulo: Carta Maior Publicações e Promoções, 1998.

PARIZA TIO, João Roberto. **Multas e juros no direito brasileiro**. São Paulo: Editora do Direito, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 9. ed. 3v. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural, questões controvertidas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. **Financiamento e Cédula de Crédito Rural**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

RIZZARDO, Amaldo. **Contratos de crédito bancário**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SIDOU, Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

STIGLITZ, Gabriel. O direito contratual e a proteção jurídica do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. I, p. 184-199, abr./jun. 1992.

WALD, Arnold. Do regime jurídico dos encargos moratórios no sistema financeiro após a reforma monetária. **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 63, p. 10-16, jul./set. 1986.

_____. O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras. **R. Inf legislo.** n. 11, p. 295-312, jul./set 1991.

_____. **Obrigações e contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WEDY, Gabriel. **O Limite constitucional dos juros**. Porto Alegre: Síntese, 1997.